



JUSPARÁ

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO

DOS MAGISTRADOS DO PARÁ

NÚMERO 3 ANO I
BELÉM-PARÁ
AGOSTO/SETEMBRO 2018
ISSN 2595-2358



ENTREVISTA COM MILTON NOBRE

"Não vejo 'incertezas' quanto à segurança jurídica no Brasil"

JUSTIÇA HÁ 185 ANOS

Sessão solene e homenagens marcam o aniversário da Comarca de Santarém

POSSE NO TJPA

AMEPA prestigia a posse do desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Sistema FAEPA



AGRO FORTE PARA FORTE



/SistemaFaepa



@SistemaFaepa



@SistemaFaepa



www.sistemafaepa.com.br

APRESENTAÇÃO

AMEPA exalta o aprimoramento acadêmico e destaca o fortalecimento do Poder Judiciário

A Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA apresenta para seus associados e demais operadores do Direito, assim como para a comunidade acadêmica, o terceiro volume da Revista Jurídica, nominada JUSPARÁ, seguindo a linha literária que se propôs como veículo de difusão científica, visando à capacitação dos magistrados e demais operadores do Direito, especialmente fomentar a produção de conhecimento jurídico.

Nesse volume, trazemos a entrevista com o desembargador decano da Corte, Milton Augusto de Brito Nobre, como forma de reconhecimento dos magistrados pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário paraense, ante sua contribuição no fortalecimento da Instituição e ter proporcionado com suas ações a visibilidade positiva do nosso Tribunal no cenário nacional.

Visando abranger sempre temas das diversas áreas jurídicas, a revista traz temas relevantes para o aprimoramento acadêmico e científico de seus leitores, tais quais: A inaplicabilidade do princípio da simetria em matéria de imunidade dos agentes públicos; Da (I)Legalidade da

cobrança de IPTU sobre área aeroportuária: Realidade brasileira a partir das concessões a empresas privadas; Esboço reflexivo sobre a Justiça e os pedidos de pacientes por leitos hospitalares; A questão biopolítica e econômica do crime e punição.

Agradecemos aos nossos colaboradores magistrados que cederam seus textos para engrandecer nossa revista, e solicitamos aos nossos associados que encaminhem sua produção científica para o e-mail amepaoficial@hotmail.com, para que possam ser publicados nos próximos números da JUSPARÁ.

Certo de que os textos publicados podem contribuir para a socialização do conhecimento, agradecemos aos nossos patrocinadores e aos integrantes que compõem o editorial, pois o êxito desta revista sempre dependerá do trabalho despendido por todos. Por fim, repito que o fortalecimento do vínculo dos magistrados com a AMEPA e o compromisso com o Poder Judiciário Paraense são vetores que desejamos através da JUSPARÁ.

Boa leitura!



SILVIO CÉSAR
DOS SANTOS MARIA
PRESIDENTE DA AMEPA

Nesta Edição

AGÊNCIA PARÁ



14 COMARCA DE SANTARÉM COMPLETA 185 ANOS

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, presidente do TJPA, exalta a Corte de Santarém em sessão solene

JUSPARÁ
REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ

NÚMERO 3 ANO I BELÉM-PARÁ
AGOSTO / SETEMBRO DE 2018
ISSN 2595-2358

CONSELHO EDITORIAL
Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Juiz ANDRÉ FILO-CREÃO
Juiz CHARLES MENEZES DE BARROS
Des. MILTON NOBRE
Des. ROBERTO MOURA

EDITADO POR
EDITORA PRESERVAR LTDA
CNPJ: 14.936.539/0001-61
Rua Claudio Sanders, 727
Bloco 37 Ap. 402, Centro,
Ananindeua/PA

EDITOR RESPONSÁVEL
WALBERT MONTEIRO
DRT 1095/PA

TEXTOS
Marinalda Ribeiro

FOTOS
Ricardo Lima/TJPA
Arquivo Amepa
Acervo TJPA



6
DIVULGAÇÃO

MILTON NOBRE

Desembargador decano do TJPA reitera competência e autoridade do Judiciário brasileiro

22

UM LEGADO PARA O DIREITO

Em nota de pesar, AMEPA destaca a cultura jurídica do juiz Elder Lisboa



JUSPARÁ é órgão oficial da
Associação dos Magistrados
do Estado do Pará - Amepa
Número 3 / Ano I
Agosto / Setembro de 2018
ISSN 2595-2358
Belém-Pará

ARTIGOS

29



PAULO MÁXIMO

A inaplicabilidade do princípio da simetria em matéria de imunidades dos agentes políticos

34



FLÁVIO DE OLIVEIRA LAUANDE

Esboço reflexivo sobre a Justiça e os pedidos de pacientes por leitos hospitalares

40



GERALDO NEVES LEITE

A questão biopolítica e econômica do crime e punição: uma análise à luz das teorias de Foucault e Becker

48



DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA E RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

Da (i)legalidade da cobrança de IPTU sobre área aeroportuária: realidade brasileira a partir das concessões a empresas privadas



GALERIA

51



MOMENTOS MARCANTES

Futebol e quadra junina reúnem magistrados e familiares em eventos de conagração



MILTON NOBRE

DIVULGAÇÃO

"O Judiciário brasileiro é competente, tem autoridade e legitimidade"

Respeitado nacionalmente como um dos mais notáveis magistrados, mercê dos atributos de sua honradez, integridade de caráter, vastíssima cultura e invejável tirocínio administrativo, o desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, que presidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no biênio 2005/2007, é o nosso entrevistado nesta terceira edição da JUSPARÁ. Tendo integrado o Conselho

Nacional de Justiça no período de 2009/2011, foi eleito em 2013 para dirigir o então Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, função que exerceu até 2015 e durante a qual transformou-o em Conselho dos Tribunais de Justiça. Em todas as funções que tem desempenhado, Milton Nobre deixa impressa a digital de seu talento e as marcas indelévels de sua visão como gestor.



Nesta entrevista, procuramos obter seus conceitos a respeito de temas polêmicos da atualidade brasileira e suas expectativas quanto ao futuro do Poder Judiciário. Suas respostas, emitidas com transparência e objetividade, certamente ajudarão o leitor a aprofundar reflexões sobre questões controversas, alvos de muitos debates, sobretudo na imprensa.

● **O Ministro Marco Aurélio, há pouco tempo, referiu-se ao momento brasileiro afirmando que “vivemos tempos estranhos”. Na verdade, a sociedade brasileira, notadamente os que são leigos, vivem em perplexidade face às maneiras como são conduzidos alguns julgamentos, a concessão de “habeas corpus” a prisioneiros condenados inclusive em segunda instância, a existência de um certo “dualismo” na Corte Suprema. Há uma “incerteza” quanto à segurança jurídica e ao futuro das instituições democráticas?**

MN - Não creio que enfrentemos “incerteza” quanto à segurança jurídica ou ao futuro das instituições democráticas no Brasil, embora de certo modo concorde com o Ministro Marco Aurélio na afirmação de que “vivemos tempos estranhos”, decorrentes do longo período de transição paradigmática que vivenciamos tanto no campo social, quanto no das ciências, da filosofia e, sobretudo, da ética com os seus inafastáveis reflexos no Direito, quer no plano internacional, quer no plano interno do nosso país, se é ainda possível tal demarcação territorial rígida ante a velocidade das comunicações.

Em tempos assim, há uma alguma sensação de incerteza geral, uma vez que predomina a percepção de que os princípios e standards até então vigentes e que fundamentam as ações e relações intersubjetivas, mesmo sendo flexibilizados, já não atendem o “senso comum” de setores da sociedade e ainda não existe uma afirmação consolidada de novos que os substituam.

Daí não surpreender em tempos assim que certas decisões judiciais, em especial quando tomadas por maioria estreita dos Tribunais Superiores, possam ser entendidas como indicativas de

“Nos estados democráticos de direito, como o vigente no Brasil, as decisões finais do Judiciário, ainda que adotadas por maioria não significativa, podem, a toda evidência, ser discutidas e criticadas. As opiniões dos grupos sociais, independentemente de tamanho e de serem ou não difundidas pelas mídias, podem vocalizar percepções ou visões discordantes. Contudo, jamais desrespeitar ou descumprir as decisões judiciais, sob pena de se enveredar pelo caminho da anarquia, da violência ou insegurança generalizada e, aí sim, chega-se ao ponto crítico de sobrevivência das instituições democráticas.”

“incerteza” ou de carência de segurança jurídica ou mesmo de risco para o futuro das instituições democráticas, porém essa pré-compreensão, que não raro adquire ar de senso comum de certos “grupos de interpretes” ou de formadores de opinião, está longe da realidade.

As divisões e a formação de grupos divergentes a respeito de certas matérias ou questões difíceis nos Tribunais são muito comuns e, por si mesmas, em momento algum

“Não obstante, reconheço que mormente no Brasil surgiu e ainda existe muita pirotecnia jurídico-interpretativa, extravagância de princípios, excesso de ponderação, abuso de argumentação e de mera retórica, o que acaba por fabricar respostas judiciais que ultrapassam e até negam os limites sintáticos/semânticos dos textos legais...”

constituem evidências de insegurança jurídica ou incerteza e fragilidade institucional. Ao contrário, são indicativas de formação democrática e fortalecimento da compreensão consensual da maioria dos julgadores que, conforme as regras do jogo nos estados democráticos de direito, deve ser respeitada, obedecida e, portanto, cumprida por todos.

Nos estados democráticos de direito, como o vigente no Brasil, as decisões finais do Judiciário, ainda que adotadas por maioria não significativa, podem, a toda evidência, ser discutidas e criticadas. As opiniões dos grupos sociais, independentemente de tamanho e de serem ou não difundidas pelas mídias, podem vocalizar percepções ou visões discordantes. Contudo, jamais desrespeitar ou descumprir as decisões judiciais, sob pena de se enveredar pelo caminho da anarquia, da violência ou insegurança generalizada e, aí sim, chega-se ao ponto crítico de sobrevivência das instituições democráticas.

Penso que estamos bem longe disso. O Judiciário brasileiro é competente, tem autoridade e legitimidade que demonstra pelos próprios fundamentos que, por comando constitucional (CR: art. 93, IX), necessariamente externa em suas decisões. O fato de alguns julgamentos serem proferidos por maioria, quando a questão decidida é por qualquer razão polêmica, volto a repetir, não indica qualquer incerteza, mas simplesmente que assim era a matéria sob julgamento, de tal modo que a seu respeito só se conseguiu obter consenso majoritário.

● **Existe quem afirme que a sociedade humana vive num tempo marcado pela flexibilidade que provoca uma certa fragilidade no que concerne às nossas relações sobre as coisas ou pessoas. A “modernidade líquida” (em síntese, a capacidade de se moldar conforme as circunstâncias) tem o condão de gerar insegurança, como consequência da falta de garantia naquilo que parecia imutável e perene. Até que ponto o “Sistema de Justiça” é abalado ou influenciado por essas circunstâncias?**

MN - O enunciado desta pergunta está muito relacionado ao que disse ao responder a anterior. É claro que a volatilidade das ideias, das concepções e das teorias influencia os modos e as modas do Direito na contemporaneidade.

Findo o tempo de predomínio do positivismo jurídico – embora ainda sobrevivam importantes manifestações, tanto na teoria quanto na prática, que assim podem ser consideradas – o giro linguístico, que nos trouxe a hermenêutica filosófica (Gadamer), conduz à compreensão/interpretação/aplicação do direito, em sua integridade e coerência, permitindo a solução das questões jurídicas controvertidas através de respostas judiciais corretas, entendidas estas enquanto adequadas à Constituição.

Não obstante, reconheço que mormente no Brasil surgiu e ainda existe muita pirotecnia jurídico-interpretativa, extravagância de princípios, excesso de ponderação, abuso de argumentação e de mera retórica, o que acaba por fabricar respostas judiciais



que ultrapassam e até negam os limites sintáticos/semânticos dos textos legais, passando além da tolerável discricionariedade no sentido fraco de Dworkin e constituindo de fato arbitrariedade (como revelam certos casos que têm merecido forte crítica de Lenio Streck, sem dúvida um dos mais lúcidos pensadores brasileiros do Direito na atualidade).

Considerado esse contexto, onde a falta de coerência e a mesclagem de fundamentos insuscetíveis de convivência terminam sendo um ingrediente forte, inexistente dúvida de que não digo o “sistema de justiça”, porque essa expressão tem sentidos muito diversos, mas a prática da justiça adjudicada judicialmente termina “desorizontalizada”.

● **A “Operação Lava Jato”, que no Brasil pretende combater e expurgar a corrupção, corre riscos? Há excessos, do ponto de vista eminentemente técnico-jurídico?**

MN - Não acredito que a “operação lava jato” corra riscos. O alvo principal dessa relevante e simbólica ação da Polícia Federal e do Ministério Público é o combate à corrupção através da responsabilização penal dos corruptos, ou seja, mediante atuação do Poder Judiciário, o que, portanto, deve se fazer segundo o mais estrito cumprimento das regras do estado democrático de direito, garantindo aos acusados a mais ampla defesa no modo e formas previstas na Constituição e nas leis do país.

A sociedade brasileira notoriamente tem manifestado o mais integral apoio a essa “operação” e a todas as demais medidas de objetivos semelhantes, tornando-as irreversíveis. Tenho a impressão que a sociedade cansou do “rouba mas faz” e, mais do que isso, está banindo do seu imaginário o tão famoso quanto aéctico “jeitinho brasileiro”. Iniciou um caminhar em outra direção ao “só quero me dar bem, não importa como”.

É claro que a consolidação desse novo caminho demandará tempo. Porém, estou convicto de que estamos iniciando práticas que apontam para um futuro melhor.

Se há excessos ou alguma escassez prefiro não comentar, por duas razões: a primeira, e certamente

a mais importante, porque devo me abster de comentários públicos sobre processos judiciais conduzidos por outros juizes; e a segunda porque desconheço em profundidade os processos resultantes da “operação lava jato” para fazer qualquer juízo a respeito de como estão sendo conduzidos e julgados.

Sobre o assunto, permito-me, todavia, dizer: calma! Temos muitos graus de jurisdição no Brasil para corrigir qualquer excesso ou falta técnica que possa existir...

Destaco, para concluir a resposta, que há um ponto fundamental para qualquer análise sensata e prudente sobre os processos judiciais relativos a essa e outras “operações” semelhantes, em tramitação: o Brasil, pela Constituição, é um estado republicano e democrático de direito, no qual a lei é e deve ser igual para todos. Portanto, qualquer acusação, processo de apuração ou julgamento estão, de modo necessário, vinculados ao que prescreve o nosso ordenamento jurídico, sob pena de, independentemente da visão de mundo ou partidária praticada, não terem adequação constitucional, vale dizer, não serem republicanos e nem democráticos de direito.

● **Quais esperanças o senhor deposita no resultado das eleições gerais em outubro? É possível esperar um “amadurecimento” do eleitorado brasileiro capaz de responder aos anseios de renovação, com restauração da moralidade política?**

MN - Não costumo fazer comentários sobre assuntos exclusivamente políticos, mas, para não deixar sem resposta esta pergunta, ressalto ter muita esperança de que o resultado das eleições seja positivo, embora também saiba que, em qualquer situação, nunca está tão ruim a ponto de não poder piorar.

Nem todos os políticos brasileiros atualmente com mandato são maus e a generalização em contrário é muito perigosa, representando grande risco à sobrevivência da nossa democracia.

Arrisco, por isso mesmo, dizer que teremos mudanças e que estas tenho a esperança de que serão para melhor.

● **Existem partidos políticos que pretendem incluir em seus “programas de governo” uma “reforma do Judiciário” (até mesmo a criação de uma nova “Corte” acima do STF. Há necessidade dessa “reforma”? Se positivo, em quais aspectos?**

MN - Essa ideia de criar uma Corte de Justiça acima do Supremo Tribunal Federal ou, pura e simplesmente, aumentar o número atual dos seus Ministros é, para dizer o mínimo, equivocada.

Precisamos para melhorar o Judiciário brasileiro muito “além do que mais do mesmo”, como certa vez foi destacado pela douta Ministra Helen Gracie. Mais um Tribunal Superior acima do STF

“...o Brasil, pela Constituição, é um estado republicano e democrático de direito, no qual a lei é e deve ser igual para todos. Portanto, qualquer acusação, processo de apuração ou julgamento estão, de modo necessário, vinculados ao que prescreve o nosso ordenamento jurídico, sob pena de, independentemente da visão de mundo ou partidária praticada, não terem adequação constitucional, vale dizer, não serem republicanos e nem democráticos de direito.”

ou mais Ministros nessa Colenda Corte não é nada diferente do que “mais do mesmo”.

Tenho para mim que o modelo de estruturação atual do Judiciário brasileiro não está vencido ou ultrapassado. Tivemos grandes avanços com a Constituição de 1988 e, sobretudo, após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, com a introdução do Conselho Nacional de Justiça. E mesmo não sendo cético diante da ideia de que podemos estruturalmente melhorar a Justiça em nosso país, penso que a esse respeito deve ser realizado um grande debate nacional objetivando esclarecer, sem paixões ideológicas, vezos partidários ou interesses contrariados de momento, o que e como queremos o nosso Judiciário.

Temos hoje em torno de 109 milhões de processos judiciais em tramitação no Brasil para serem conduzidos e julgados por aproximadamente 18 mil Juízes, o que constitui uma carga de trabalho excessiva e quase impossível de solucionada em duração razoável, tal como preconiza a Constituição. O Judiciário, como um todo, custa mais do que 1,2% do PIB brasileiro, sendo um dos mais caros do mundo. É preciso, portanto, ter muita cautela quando se defende qualquer proposta que signifique, pura e simplesmente, crescer mais.

São urgentes e necessárias, o que cito apenas para não me furtar a indicar um caminho, mais medidas de desjudicialização, a começar por uma efetiva alteração do enfoque do litígio que predomina na formação dos nossos profissionais do Direito.

Mas, não só! Como também gosto de incentivar o debate, há muito defendo a ideia de se transformar os nossos Tribunais de Contas, evidentemente com as modificações adequadas de composição, em Tribunais de Contas e Contencioso Administrativo para julgamento, sempre colegiado, de recursos da e contra a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), instância administrativa cujo esgotamento passa a ser condição de qualquer ação judicial sobre a matéria.

A criação dessa barreira para as questões que em maior número atravancam o Judiciário certamente será eficiente e, sem prejudicar o acesso à Justiça, servirá de filtro contenção dos excessos de ações a

favor e contra a Administração, algumas das quais não passam de artifício para postergar o cumprimento de obrigações administrativas.

● **O senhor é favorável a uma reforma no Judiciário que contemple, por exemplo, o estabelecimento de mandatos temporários para Ministros das Cortes Superiores, como prevêem alguns programas de postulantes ao Palácio do Planalto?**

MN - O estabelecimento de mandatos para Ministros das Cortes Superiores é, de fato, um assunto muito complexo e altamente polêmico. Um ponto, todavia, parece-me certo e do mais transparente bom senso: é, por tudo, inoportuno se pretender uma alteração dessa natureza e importância no momento histórico que atravessamos.

● **O sistema prisional brasileiro tem alguma função que verdadeiramente promova a reinserção social dos apenados?**

MN - Na prática geral não, embora existam no Brasil algumas experiências exitosas como, por exemplo, as de alguns centros de recuperação existentes no Estado de Minas Gerais.

A pena de prisão, tal como o modelo predominante na esmagadora maioria dos países, é um tema aberto ao debate há algum tempo. Acho mesmo que a humanidade tem um encontro certo, embora ainda não esteja marcado, com o tema prisão como principal forma de sanção penal.

Lembro, de passagem, que no ocidente até os séculos XVIII, na Europa, e XIX, nos Estados Unidos, o encarceramento não era o modo mais importante de punição penal. Michel Foucault, no clássico, “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, descreve em detalhes as penas corporais aplicadas em “transgressores da lei”, muitas das quais antecediam a morte. Tenazes incandescentes marcavam definitivamente infratores, amputavam-se seus membros, seus corpos eram arrastados e esquartejados. Hereges, mulheres infiéis e condenados por sodomia eram queimados vivos, segundo a common law. Existiam punições verdadeiramente macabras e aplicadas em verdadeiros espetáculos públicos: suplício da roda, açoitamentos e outras espécies de torturas.

DIVULGAÇÃO



Antes de se tornar o principal modo de punir, a prisão era apenas um meio antecedente necessário para assegurar a aplicação das penas corporais ou outras formas de punição como o degredo, o banimento, o trabalho forçado e o confisco dos bens do condenado.

A prisão, porém, transformou-se, por mais paradoxal que possa parecer, na forma humana e mais severa de punir infratores das leis penais, generalizando-se em substituição das penas infamantes ou degradantes, algumas das quais passavam da pessoa do condenado atingindo descendentes e até agregados, bem ainda sendo, com duração perpétua, até alternativa à pena de morte.

Em muitos países, tal qual ocorre no Brasil, a pena de prisão terminou sendo uma espécie de sanção penal padrão, aplicável a quase todos os tipos de delitos. Com isso, as casas penais, no caso brasileiro, não tendo aumentado adequadamente para atender a demanda por novas vagas, ficaram invariavelmente superlotadas, transformando-se regra geral em depósitos onde se amontoam presos que sobrevivem em condições degradantes e sem o menor respeito pelos direitos humanos.

Ressalto, por outro lado, que o custo do nosso cada vez mais agigantado sistema prisional termina tendo um duplo efeito para agravar o quadro lamentável da realidade atual, pois, ao lado de limitar a possibilidade de investimento em novos presídios, contribui para tornar cada vez mais precária e desumana a manutenção dos atuais.

Em síntese, embora existam no Brasil alguns casos em que há práticas que garantem caminho para a reinserção social dos apenados, estes constituem exceção.

Estou mesmo convencido de que no futuro a prisão como forma principal de pena, mormente como se pratica na maioria dos países da Europa e das Américas, será muito discutida e passará por grandes mudanças.

Nos primeiros anos da década passada a Dra. Ângela Davis, famosa ativista em favor dos direitos civis nos Estados Unidos da América e professora emérita da Universidade da Califórnia, um dos Estados americanos de leis penais mais rígidas e de maior população carcerária, lançou o livro *Are Prisons Obsolete?*, no qual crítica o sistema prisional daquele país e traz ao debate alternativas tendentes a abolir as suas cadeias. Outros ensaios, mas recentes, têm seguido a mesma linha e, volto

“Estou mesmo convencido de que no futuro a prisão como forma principal de pena, mormente como se pratica na maioria dos países da Europa e das Américas, será muito discutida e passará por grandes mudanças.”

a repetir, a humanidade tem um encontro acertado com esse tema, embora sem data marcada.

● **Alguns articulistas em revistas de âmbito nacional defendem que os magistrados tenham conhecimentos de economia para que, no exercício da jurisdição, não venham a tomar medidas que emperrem ou prejudiquem o desenvolvimento do país, chegando a considerar que juízes, em proporção considerável, agem mais pelo lado “social” em detrimento do que é legal. O que o senhor pensa a respeito?**

MN - Certos conhecimentos de economia, assim como de outras ciências, evidentemente são úteis ao exercício da atividade judicial, embora não sejam de todo necessários na medida em que os juízes, diante de um caso concreto cuja solução indique a necessidade de conhecimentos de uma ciência específica, pode se valer de assessoramento especializado.

No final dos anos 70 do século anterior, nos Estados Unidos da América, sob a influência da Escola Econômica de Chicago (leia-se Milton Friedman, Henry Simons, Becker e outros), surgiu uma tendência no pensamento jurídico daquele país sustentando a aplicação da teoria econômica ao direito, que ficou conhecida como Law and economics e que teve entre seus mais notórios defensores o Juiz Federal e Professor Richard Posner, autor da obra *The Economics of Justice*, editada pela primeira vez em 1981 pela Universidade de Harvard, e que mais tarde se tornaria talvez o principal representante do pragmatismo jurídico americano, corrente deveras combatida por Ronald Dworkin.

Fiz essas referências porque o pragmatismo jurídico tem um vezo ativista que ultimamente vem influenciando alguns magistrados brasileiros a promover, com base em princípios de discutível existência segundo interpretação/aplicação do nosso direito adequado à Constituição, a criação de teses que, ao fim e ao cabo, constituem verdadeiros comandos legislativos não criados pelas Casas Congressuais.

RICARDO LIMA TJPA



Em resumo, o olhar do juiz sobre as consequências das decisões que toma deve ser holístico, porém, em um país de direito escrito como o nosso, vinculado ao ordenamento e, sobretudo, conforme à Constituição. Não deve se restringir apenas aos seus efeitos econômicos. As sentenças, afinal, são decisões e não são simples escolhas com argumentos reunidos com o propósito de lhes dar uma tintura aparente de fundamentação legitimadora.

● **O senhor integra a área penal do TJPA. Como analisa a introdução das “audiências de custódia”? Elas podem ser verdadeiramente consideradas um “avanço” para o Sistema de Justiça?**

MN - As “audiências de custódia” foram um grande avanço. Sem dúvida, uma das maiores contribuições positivas da gestão do Ministro Ricardo Lewandowski no Conselho Nacional de Justiça. Na época de sua adoção eu presidia o então Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do

Brasil, hoje Conselho dos Tribunais de Justiça do Brasil, e testemunhei todo o denodado empenho pessoal do Ministro para implantar as “audiências de custódia”. Lamento, porém, que uma minoria de magistrados trate esse instituto de fundamental importância para o efetivo respeito à liberdade como apenas uma formalidade de passagem.

● **Há quem afirme que o Judiciário paraense, em uma análise histórica no futuro, será dividido em “antes” e “depois” de sua gestão no TJPA. Não obstante, muitos só destacam a obra do novo prédio, uma realização “física”, importantíssima sem dúvida. Há outros feitos que, na sua avaliação, representam uma contribuição mais expressiva para a melhoria da prestação jurisdicional, como, por exemplo, a interligação do Poder Judiciário, via Internet, entre todas as Comarcas e a transmissão das sessões do colegiado ao vivo para todo o mundo. O que mais podemos destacar?**

“...há muito defendo a ideia de se transformar os nossos Tribunais de Contas, evidentemente com as modificações adequadas de composição, em Tribunais de Contas e Contencioso Administrativo para julgamento, sempre colegiado, de recursos da e contra a Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal), instância administrativa cujo esgotamento passa a ser condição de qualquer ação judicial sobre a matéria”.

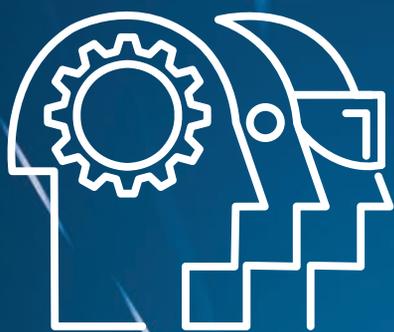
MN - Jamais passou pela minha cabeça a ideia de que minha administração à frente do Tribunal de Justiça do Estado pudesse no futuro ser considerada um marco temporal na história do nosso Tribunal. Sempre entendi que cada Presidente da Casa faz, durante o seu tempo de gestão, o que de melhor consegue para o Judiciário paraense, com a imprescindível ajuda de todos os Desembargadores.

Confesso que, muitas vezes, me entristece a percepção de que a nova sede foi a maior obra que conseguimos – eu e meus colegas de composição do Tribunal – realizar no biênio 2005/07. E não

escondo que muito mais importante foi termos informatizado com a criação da Secretaria de Informática do Tribunal, em dois anos, todo o Judiciário do Estado que antes só contava com 6 (seis) Comarcas com acesso à internet.

Não me parece apropriado, numa entrevista, estar enunciando aquilo que fizemos naquele biênio, mesmo porque os relatórios da gestão sempre estarão ao alcance de quem se interessar e não quero dar munição para os nunca ausentes críticos de plantão. Cito apenas, para atender a provocação do entrevistador, como obras de infraestrutura, a reestruturação do Fundo de Reaparelhamento, dotando-o de fontes de receitas próprias que passaram a garantir margem de autonomia financeira para investimentos do Poder Judiciário; a ampliação da Escola Superior da Magistratura, dando-lhe a área física atual; a estruturação do Fórum Criminal no espaço que antes servia de sede ao TJ, com a instalação de uma carceragem no sub solo; a aquisição da área na Rodovia Augusto Montenegro que hoje abriga o almoxarifado e também onde o Desembargador Ricardo Nunes construiu o nosso moderno Data Center. E, no campo da gestão de pessoas, a adoção do sistema de concursos públicos para provimento de cargos em todas as Comarcas, antes do que grande parte das Comarcas do interior do Estado funcionavam só com servidores cedidos pela Prefeituras, sem nenhum funcionário efetivo do TJ; a transformação de todos os Juizados Especiais da Capital em Varas de terceira entrância; o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário e a contratação de Plano de saúde que atende a todos os nossos servidores e magistrados que fizerem opção.

Volto, porém, a repetir que nada teria feito sem o integral apoio do Tribunal e a sempre fundamental ajuda da então Vice-Presidente, Desembargadora Ivone Santiago Marinho, e das Desembargadoras Corregedoras Gerais das Comarcas da Área Metropolitana de Belém, Desembargadora Osmarina Sampaio Nery, e das Comarcas do Interior, Desembargadora Carmencin Cavalcante.



XIV FEIRA DA INDÚSTRIA DO PARÁ

15 a 18 de maio de 2019 | HANGAR

Reserve já o seu estande
na maior feira de exposição
da Indústria Paraense!

Conheça as vantagens, descontos
e condições de pagamento para não
deixar a sua empresa de fora!

INFORMAÇÕES:

(91) 4009-4807 | 3223-8575

REALIZAÇÃO:



CORREALIZAÇÃO:



ORGANIZAÇÃO:



PATROCÍNIO:





Desembargador
Ricardo Nunes Ferreira,
presidente do TJPA,
discursou na sessão
solene pelo aniversário
da Comarca de Santarém



HOMENAGEM

ÉRIKA NUNES / TJPA

Comarca de Santarém comemora 185 anos

Uma ampla programação marcou a comemoração dos 185 anos da Comarca de Santarém, cujo ápice foi a sessão solene de encerramento, no dia 15 de junho, presidida pelo desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que preside o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), com a entrega de comendas e o lançamento do selo comemorativo dos Correios. Entre as diversas autoridades que prestigiaram o evento estiveram presentes

o presidente da AMEPA, juiz Silvio César dos Santos Maria, os desembargadores Leonardo de Noronha Tavares, vice-presidente do TJPA, e Vânia Silveira.

Os eventos foram iniciados no dia 8 de junho, incluindo diversas atividades judiciais e culturais realizadas por magistrados e servidores da Comarca, sob o comando do juiz Cosme Ferreira Neto, que dirige o Fórum de Santarém.

O presidente do TJPA, desembargador Ricardo Ferreira Nunes, ao discursar no encerramento, revelou sua paixão por Santarém, Comarca onde iniciou sua carreira no início dos anos 1990, e citou vários trechos de poesias e músicas de autores locais (leia a íntegra do discurso nesta edição)

Agradeceu, em nome dos agraciados com a medalha desembargador Ermano Domingues do Couto, o juiz Silvio César Maria, destacando que os festejos do aniversário da Comarca foram realizados pela primeira vez há dez anos quando era diretor do Fórum, por sugestão de servidores. A proposta foi aceita pela então presidente do TJPA, desembargadora Albanira Bemerguy, que também havia iniciado sua carreira em Santarém.

"A Justiça em Santarém só tem avançado e, por sua história, já deveria ser alçada à condição de 3ª Entrância", disse o juiz, que ressaltou que já existem estudos do Judiciário neste sentido. O Coral Jus Cantanti, formado por servidores do Fórum de Santarém, cantou músicas santarenas durante a cerimônia.

AGRACIADOS

Foram condecoradas com a medalha desembargador Ermano Domingues do Couto as seguintes personalidades:

JUÍZES

- Silvio César dos Santos Maria (juiz santareno, ex-diretor do Fórum e presidente da Amepa – Associação dos Magistrados do Estado do Pará);
- Edite da Costa Pantoja (ex-juíza de Santarém, aposentada);
- Rômulo Nogueira de Brito (titular da 2ª Vara Criminal de Santarém);
- Josineide Gadelha Pamplona Medeiros (titular da Infância e Juventude e diretora do Cejusc/STM);
- Gerson Marra Gomes (titular da Vara de Juizado Cível de Santarém);

SERVIDORES

- Agenor Oliveira de Sousa (oficial de Justiça. aposentado);
- Genildo Sousa Miranda (analista Judiciário/Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém);
- Maria de Fátima Bentes de Sousa (Analista judiciária/Secretária geral administrativa do Fórum de Santarém);
- Sebastião José Fernandes Soares Filho (Analista Judiciário/Servidor do gabinete da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém);

CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SANTARÉM

- Maria Amélia Albuquerque Sirotheau (escrevente juramentada do cartório do 1º Ofício);
- Maria do Carmo Bentes Vieira (in memoriam, escrevente juramentada do cartório do 2º Ofício);
- Déa de Mendonça Alho (in memoriam, escrevente juramentada do cartório do 3º Ofício);

OPERADORES DO DIREITO

- Giane de Andrade Bubola Lima (defensora pública);
- Luziana Barata Dantas (promotora pública);
- Antenor Rodrigues Lavor Filho (advogado);
- Jacirene Maria Façanha da Costa (advogada).

Íntegra do discurso do desembargador Ricardo Ferreira Nunes, presidente do TJPA

Oportunidades como esta convidam a uma emotiva viagem pelo tempo, buscando na memória momentos e personagens que têm escrito a história desta terra abençoada, propiciando agradáveis lembranças. Santarém proporciona inspiração a essa reminiscência, inesquecíveis são as peculiaridades de que se revestem, iluminando o presente e projetando o futuro auspicioso que se descortina, refletidos nas águas do Tapajós.

Logo vislumbro na memória um daqueles cenários sedutores que certamente inspiraram o compositor e músico Wilson Fonseca, carinhosamente chamado Maestro Izoca, a uma das tantas exaltações à querida Santarém, no cantar de “Minha terra tão querida / meu encanto, minha vida / Santarém do meu amor. / Deus te deu tanta riqueza / enfeitando a natureza / que inspira o teu cantor ...

São reflexões adequadas às situações e passagens da vida de cada um de nós, que se transformam em marcas indelévels em nossos sentimentos, por isso latentes em nossas lembranças. Situações e passagens que os anos e os novos acontecimentos são incapazes de superar, muito menos de fazer esquecer, revivendo em claras e ricas imagens, na perpetuação das lembranças dos tempos a pulsarem na memória.

Rebusco minha história de vida e nela encontro algumas dessas situações e passagens, vividas e sentidas exatamente neste entrelaçar de encanto e misticismo que Santarém incorpora. Permeiam a atmosfera santarena uma sensação de bem-estar instintivo e vitalidade existencial, sintetizando tudo quanto aqui foi plantado, ao longo da trajetória tapajônica, e tem sido cultivado pelas sucessivas gerações dos três últimos séculos.

Santarém inspira esse retorno a um passado, que valoriza o presente e se projeta como venturoso futuro. Uma viagem deliciosa na relembração da presença do grupo indígena Tapajó, que rotulou este rio, um rio es-

pecial, que, por si só, já transparece nas águas claras o marcante diferencial destas terras. Seu melhor testemunho está materializado na celebrada cerâmica, valioso legado da habilidade artesanal herdada dos Maias e dos Incas.

Registros daqueles primórdios anotam nas páginas iniciais da história de Santarém o primeiro contato do homem civilizado com os índios tapajoáras, na expedição chefiada por Francisco Orellana em 1542. Na esteira dos anos seguintes, os construtores desta vibrante sociedade têm sido eternizados em nomes de ruas por onde transitaram, em escolas nas homenagens à educação, mas, sobretudo, na permanente lembrança de cada um.

Gerações de poetas e músicos, simbolizados pelo Maestro Izoca reverenciado no aeroporto, distinguiram Santarém detentora de repertório próprio. Pontos de encontros sociais e culturais continuam exibindo aos pósteros a imortalidade de locais, mesmo alterados nas estruturas e nas mudanças que acompanham as evoluções nos costumes humanos, pontificando o bar Mascote como grande exemplar dessas épocas.

Coisas e costumes que sempre fizeram o santareno ir para algum lugar, mas logo que possa voltar, assumindo de corpo e alma a mais profunda imersão no mundo maravilhoso presidido pelo signo mcorongo, sensível dor da distância, que Izoca bem definiu ao cantar “Que saudade a gente sente / quanto está da terra ausente / dá vontade de chorar / vê-se o rio cristalino / rocha-negra e diamantino / desfilando no pensar ...

Novos horizontes têm passado a se descortinar os avanços proporcionados pelas ações estruturais patrocinadas pelo poder público, pelos investimentos decorrentes da capacidade dos santarenos e pela força do empreendedorismo. Mas se descortina, igualmente, a valorização da abençoada natureza, exaltando as peculiaridades dos atrativos turísticos, refletidas na maravilha única de Alter do Chão e no folclore do Çairé.

Evoluções urbanas e econômicas merecem ser celebrados efusivamente, especialmente quando ganham maior visibilidade, com a ligação rodoviária com Cuiabá, transformando Santarém em porto do Brasil Central. Nada, contudo, poderá turvar, muito menos eliminar, lembranças imortalizadas nas mentes e nos corações dos que as viveram e vivem, como a rivalida-



TJPA

de futebolística do Rai-Fran, à imagem e semelhança do Re-Pa da capital.

Seus elementos materiais e espirituais compõem uma atmosfera em que pairam personagens respeitados em seus tempos de vida e reverenciados por todo o sempre. Estão perenizados em nomes de ruas e na música, também gravados para sempre no rico acervo arqueológico, acervo no qual impera o exemplar da famosa e mítica lenda do Muiraquitã, fetiche que enriquece o folclore e semeia a boa sorte aos milhares no país.

É nesse contexto de fatos históricos e lembranças agradáveis, enriquecidas pelos ventos do progresso e consequentes demandas sociais, que se inicia a existência do Poder Judiciário em Santarém. Inicialmente com a instalação dos termos judiciários, em 1833, evoluindo em 1849 para Comarca do Baixo Amazonas, com jurisdição em cinco vilas e a sede nesta cidade, tendo em Joaquim Rodrigues de Souza o primeiro juiz efetivamente empossado.

A partir de então, a presença e atuação da Justiça têm sido marcadas pela constante evolução social, comercial e política da região, crescendo da vara

única dos primeiros tempos para as 14 varas destes 185 anos depois, nove delas especializadas em demandas cíveis e as demais cinco com jurisdição exclusiva em matérias criminais, além dos juizados especiais. Passou a ser a segunda jurisdição estadual, superada apenas pela Comarca de Belém.

Magistrados de todas as épocas assinalaram a passagem pelas varas judiciais de Santarém com respeitáveis atuações nas causas em que foram demandados. Muitos já moram em nossas saudosas lembranças. Os recentes têm sido promovidos, alguns chegaram ao desembargo e os atuais galgam os mesmos degraus de competência e cultura que os conduzem aos nobres objetivos de carreiras judiciais e o respeito da sociedade local.

Revejo, em minha memória os fins dos anos 80 e início dos anos 90, e revivo tantas vivências que me envolveram na profunda ligação sentimental estabelecida com Santarém, ligação que faço questão de fortalecer e proclamar, em quantas oportunidades, como agora, se apresentem. Sigo, então, a linha sentimental dos poetas e filósofos, experimentando o quanto são felizes quando poetizam e filosofam que recordar é viver.

“Jamais poderia imaginar, mesmo nos meus mais otimistas devaneios, que viria a presidir o nosso Tribunal de Justiça do Estado e aqui estaria nesta data tão significativa de celebração destes 185 anos da querida Comarca de Santarém.”

Retorno, assim, ao início dos anos 90, quando a Comarca de Santarém já apresentava franca evolução, com as suas quatro varas originais. Recordo que, quando aqui cheguei, em janeiro de 1990, tive o prazer de ser recepcionado pelo amigo e colega de concurso, hoje saudoso desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, sendo eu então titularizado na Primeira Vara Cível, minha estreia nesta jurisdição.

Jamais poderia imaginar, mesmo nos meus mais otimistas devaneios, que viria a presidir o nosso Tribunal de Justiça do Estado e aqui estaria nesta data tão significativa de celebração destes 185 anos da querida Comarca de Santarém. Como se fosse um vídeo-tape daqueles momentos, não posso deixar de lembrar a pensão de dona Nazaré, localizada na rua Silvino Pinto, local onde se hospedavam várias pessoas do ramo do direito.

Foi lá a minha morada até agosto daquele ano, quando chegaram minha mulher e minha primeira filha com quatro meses de nascida, para fixar residência nesta acolhedora cidade. Inesquecível, também, o futebol dos sábados à tarde na Cosanpa, na companhia dos diletos amigos como o sempre lembrado Emanuel Rodrigues, chamado de Campeão. As reuniões da peixaria Cantagalo e no Miguel do Jaraqui.

Veze sem conta, no lazer sadio e na convivência agradável, fizemos novos amigos e estreitamos ainda mais as amizades já plantadas, ao som de outros versos com os quais Izoca interpretava o amor dos santarenos naturais e adotivos, como eu, recitando “E se a noite está serena / vai cantando até Lorena / que saudade isso me traz / recordando os teus encantos / dos meus olhos correm prantos / recordar é sofrer mais ...”

Bons tempos aqueles do famoso galeto do Maturui, as serestas do Hotel Tropical, hoje Barrudada, as aulas que ministrava nas Faculdades Integradas do Tapajós, os finais gostosos das sextas-feiras no bar do Mascote, tendo à frente o amigo Valdir Bentes. Momentos que permeavam a relação de amizade e respeito com o Ministério Público, na pessoa do amigo Raimundo Coimbra Brasil, ainda hoje talentoso difusor do direito.

Nessas tocantes pincladas de um passado que, por isso, valem a pena recordar, é possível perceber que desde aquela época, decorridos quase 30 anos, Santarém borbilhava em atividades esportivas, culturais e sociais, atividades em que pontificavam vários nomes de atletas, intelectuais e promotores das pessoas e eventos que mobilizam a sociedade, pontificando a colunista Graça Gonçalves, cuja memória se reverencia.

São lembranças e certezas imorredouras, com as quais homenageio, em preito de respeito e admiração, quantos juízes passaram, estão passando e virão a passar por esta Comarca, a caminho do segundo século. Povoam os meus pensamentos e as minhas emoções ao participar da celebração desta data especial. São pensamentos e emoções em que se entrelaçam umbilicalmente na minha vida e na jurisdição que aqui desempenhei.

Também são pensamentos que são capazes de fazer sonhar, lembrando de olhos fechados, quantas vistas e cenários orgulham Santarém e envaidecem quantos conhecem e admiram esta terra única, porque inigualável em seus cantos e encantos, como bem poetizou Izoca em “Vi em sonhos encantados / teus eternos namorados / Amazonas, Tapajós / paralelos no caminho / disputando o teu carinho / numa luta tão feroz ...”

Com este passeio sentimental pelas trilhas do passado e enaltecendo o quanto Santarém já é, a caminho de futuro cada vez mais promissor, o Poder Judiciário do Estado celebra a presença e atuação da Justiça, na espe-



ÉRIKA NUNES / TJPA

cífica atuação como bastião da cidadania. Dirimindo o provimento dos direitos e deveres, indispensáveis a que a ordem e o progresso caminhem em paz, logo, logo chegaremos aos 200 anos celebrando muito mais.

Sempre haverá um longo caminho a percorrer, adequando as estruturas físicas, a qualificação de magistrados e servidores e os recursos tecnológicos, à altura dos novos tempos e costumes e às novas fontes litigiosas que demandam. Esta gestão, a exemplo das gestões anteriores e das que virão, cumpre o planejamento estratégico projetado para atender as necessidades jurisdicionais e as expectativas dos jurisdicionados.

Esta Comarca chega a tão longeva idade, num período em que avultam os desafios de uma sociedade em busca de seus melhores destinos. Vivemos mais uma fase histórica do país, envolto em episódios políticos e sociais, reclamando a serenidade e o equilíbrio dos Poderes Constituídos, particularmente do Poder Judiciário, por isso cada vez mais preparado a cumprir o seu papel na garantia dos direitos e deveres constitucionais.

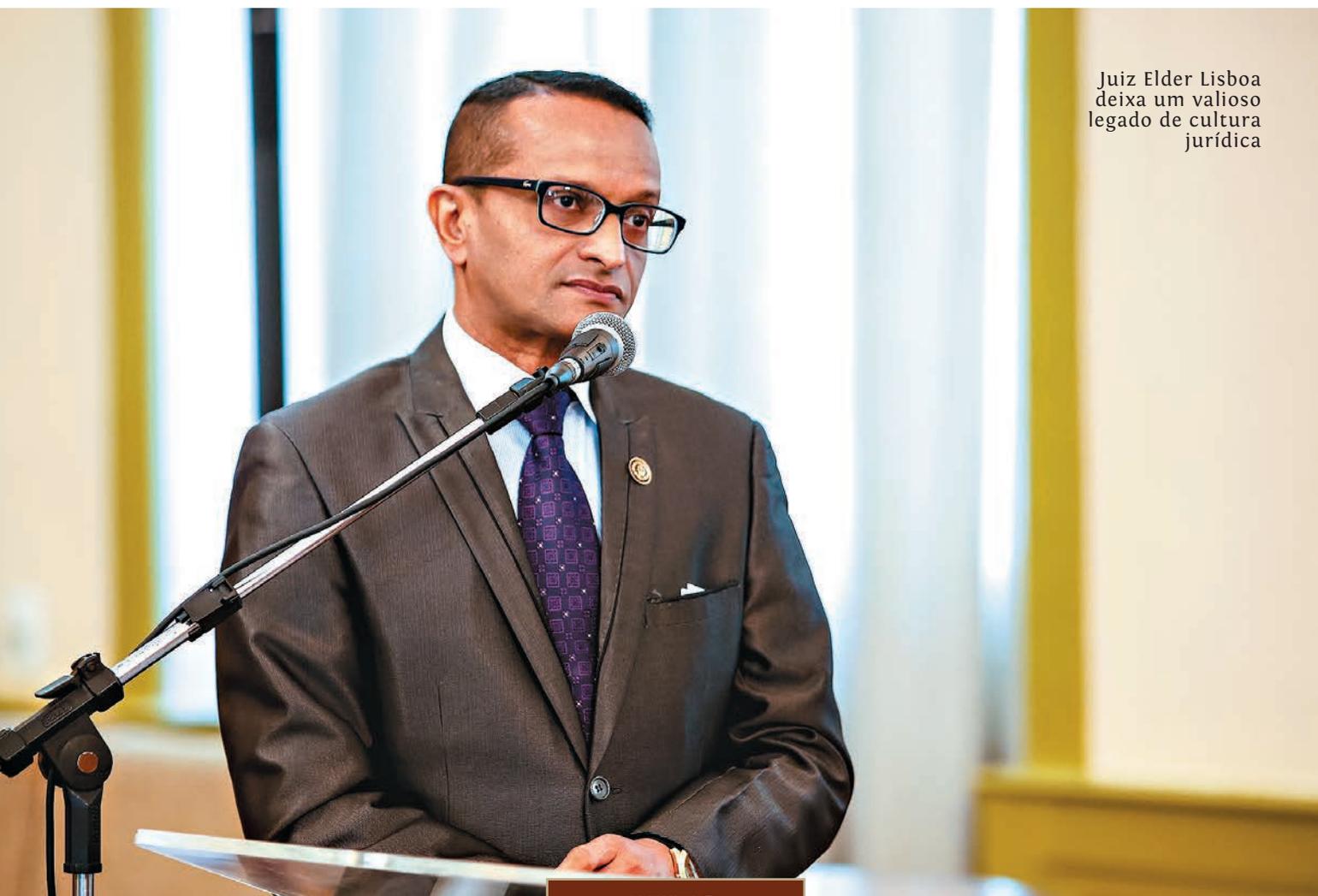
Magistrados, servidores, terceirizados e estagi-

ários da Comarca de Santarém continuarão recebendo os treinamentos e ferramentas necessárias a que também respondam, positiva e efetivamente aos deveres que nos competem, celebrando este natalício institucional com o compromisso de que as boas referências do passado, as ações do presente e o olhar no futuro constituem a garantia do direito a quem de direito.

Por tudo quanto se é capaz de lembrar e comemorar, Santarém sempre merecerá poemas de amor como o maestro Izoca perpetuou, cantando que “ quanto a noite desceu / o poeta escreveu, sua história de amor / tinha a grandeza do mar / o esplendor do luar e a beleza da flor / Era o romance, uma linda canção. Nascida do coração / hoje, o poeta cantor, nada mais tem / senão um poema de amor...”

Viva Santarém,
 Viva o Brasil e Viva o Poder Judiciário
 Viva o Poder Judiciário.
 Muito obrigado.

Juiz Elder Lisboa
deixa um valioso
legado de cultura
jurídica



LUTO

ASCOM / TJPA

Magistratura perde o juiz paraense Elder Lisboa

A magistratura está de luto. O juiz e professor paraense Elder Lisboa Ferreira da Costa morreu na sexta-feira, 20 de julho, em São Paulo, onde estava em tratamento para combater um câncer. Formado em Direito em 1988, na Universidade Federal do Pará (UFPA), o magistrado tinha 52 anos.

Elder Lisboa ingressou no Judiciário em setembro de 1993. Tinha vasto conhecimento e experiência em

Direito Penal e Direitos Humanos. Era membro do Centro de Estudos da Mulher com Sede em Salamanca (Espanha). Nessa universidade europeia cursou pós-doutorado. Na Universidade de Lisboa (Portugal), formou-se PhD em Ciências Jurídico Internacionais e Europeias. Era professor em ambas as universidades.

Em Belém, era professor adjunto da Universidade Estácio (FAP), da Esamaz e da Escola Judiciária



Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE). Também era membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo e questões correlatas da cidade do Rio de Janeiro e foi um dos Relatores em Turim-Itália no Programa das Nações Unidas sobre o sistema carcerário, no Brasil e Itália, além de membro da Comissão de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA).

Elder Lisboa atuou como promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (1991 a 1993). Foi autor de 15 livros. O último, “Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso Internacional”, foi lançado em julho de 2018. No dia 17 de maio de 2018 tornou-se membro da Academia Paraense de Letras, onde ocupou a cadeira número 12, que pertenceu à escritora Helena Tocantins e cujo patrono é o bispo D. Macedo Costa.

NOTA DE PESAR FALECIMENTO

JUIZ DE DIREITO

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA

“Amigo é coisa para se guardar
Debaixo de sete chaves
Dentro do coração
Assim falava a canção que na América ouvi
Mas quem cantava chorou
Ao ver o seu amigo partir”.

Milton Nascimento

A AMEPA, com profunda dor e pesar, comunica a todos o falecimento de seu associado e grande colaborador, Juiz de Direito Elder Lisboa Ferreira da Costa.

O associado Elder Lisboa Ferreira da Costa, desde o início de sua brilhante carreira, dignificou a Magistratura Paraense, exercendo-a com retidão, honradez e profunda competência, sendo admirado por todos pela qualidade de seu trabalho e compromisso com a Jurisdição.

Elder, porém, não brilhou apenas na Magistratura. Era diferenciado, inquieto. Queria sempre mais. Foi professor de muitas gerações de operadores do direito, de Ministros, Desembargadores, Juizes, Membros do Ministério Público e Advogados. Para isso, estava em busca de constante aperfeiçoamento. Era Mestre, Doutor,

Pós-Doutor. Brilhava também em Sala de Aula, distribuindo com muito amor o enorme conhecimento que trazia consigo.

Autor de várias obras, foi eleito em 17/05/2018 para a Academia Paraense de Letras, a fim de ocupar a cadeira de número 12, cujo patrono é o bispo D. Macedo Costa.

Por todos esses motivos, sua perda, demasiadamente precoce, causa na Magistratura Paraense enorme vazio e profunda tristeza ante a lacuna que deixará no coração de todos os que tiveram a oportunidade de tê-lo por perto.

Porém, homens como Elder Lisboa não morrem, pois deixam um substancial legado, substanciado na retidão, na probidade, na busca do saber e, notadamente, em colocar suas vidas a serviço de seus semelhantes.

Por tudo isso, a AMEPA lamenta profundamente a perda do Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa, ao mesmo tempo em que agradece ao mesmo por tudo que fez em prol da Magistratura Paraense, tendo a convicção de que todo seu esforço serviu e servirá para inúmeras gerações de paraenses que necessitam dos serviços do Poder Judiciário.

A AMEPA, na oportunidade, presta sua solidariedade a todos os familiares e amigos do Juiz de Direito Elder Lisboa Ferreira da Costa.

Diretoria Executiva da AMEPA



Desembargador
Ricardo Ferreira
Nunes entregou
moderno centro
de dados



TECNOLOGIA

RICARDO LIMA/ TJPA

TJPA inaugura novo Datacenter com sistema de última geração

O Poder Judiciário do Pará passou a contar com um novo Datacenter. Trata-se de um Centro de Processamento de Dados de última geração em termos tecnológicos, projetado para concentrar servidores, equipamentos de processamento e armazenamento de dados, e sistemas de ativos de rede. O Datacenter, inaugurado no dia 8 de agosto, pelo presidente do TJPA, desembargador Ricardo Ferreira Nunes, ocupará uma área predial de 395 m², na avenida Augusto Montenegro, e possibilitará um fluxo melhor de informações processuais no Processo Judicial Eletrônico.

O novo espaço, conforme informações da Secretaria de Informática do TJPA, será baseado em padrão intitulado “TIER III”. O TIER é uma certificação usada para mensurar o nível da infraestrutura de um local destinado ao funcionamento de um Centro de Processamento de Dados (CPD). O desembargador presidente do TJPA, Ricardo Ferreira Nunes, ressaltou que o datacenter colocará a instituição “em outro patamar tecnológico. O Tribunal, com isso, poderá prestar um serviço virtual bem mais eficiente para todos os jurisdicionados. O nosso atual Datacenter, além de obsoleto, está em local impróprio

para o funcionamento”, destacou.

Entre os benefícios previstos com a instalação do novo Datacenter está a segurança, tanto física – pois haverá um ambiente com detecção precoce de incêndio, alagamento e arrombamento, além de combate automático contra incêndio por gás – quanto sistemática, pois haverá investimento em uma infraestrutura que permitirá o crescimento das aplicações de segurança e serão implantados recursos avançados de monitoramento do Datacenter.

Aos jurisdicionados, esses sistemas informatizados serão disponibilizados com maior garantia de estabilidade e disponibilidade, ou seja, maior capacidade para o armazenamento de dados e mais agilidade para acessá-los. As instalações também serão ecologicamente corretas, seguindo os princípios de sustentabilidade e maior eficiência energética, podendo ser considerado um TI Verde.

ESTRUTURA

Para abrigar o novo Datacenter foi projetado e construído um complexo composto por dois blocos, desativando as antigas instalações da Cidade Velha, hoje totalmente obsoletas e inseguras.

São 1.500 m² de terreno alocado e 354 m² de área construída, dividida em dois blocos, sendo o primeiro destinado a garantir o fornecimento contínuo de energia elétrica para todo o conjunto, com conjuntos de geradores e nobreaks. O segundo bloco é destinado ao abrigo das instalações de Tecnologia da Informação e Comunicações.

ENERGIA

O complexo tem capacidade energética para funcionamento ininterrupto por 3,5 dias, sem reabastecimento, suportado por tanques de combustível que somam 3.700 litros de capacidade, em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela concessionária local. Os prédios possuem sofisticados sistemas de aterramento e para-raios, bem como características estruturais adequadas ao peso dos equipamentos que abrigam.

A chegada dos links de comunicação é provida por caminhos e infraestruturas totalmente distintos, o que garante o funcionamento das comunicações, mesmo em caso de rompimento de uma das entradas de fibra óptica. Todas as instalações elétricas, lógicas, combate a incêndio e sensores são aéreas e aparentes, proporcionando grande facilidade em casos de manutenção e inspeções.

SEGURANÇA

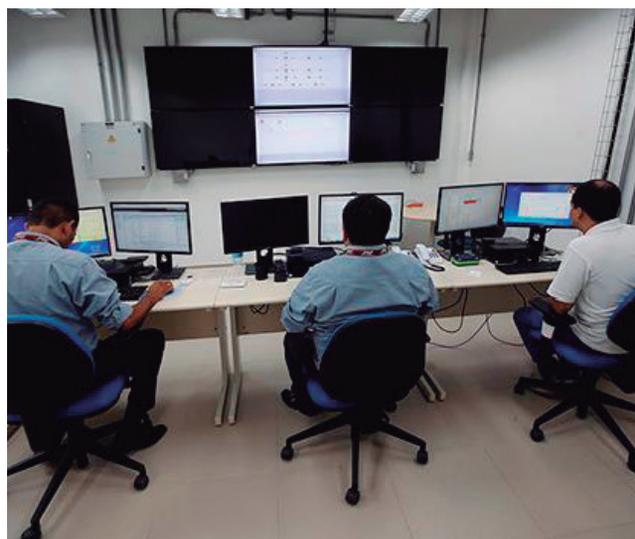
Os prédios dispõem de sistema de monitoramento e armazenamento redundante de imagens das áreas internas e externas dos prédios, com dezenas câmeras infravermelhas de visão noturna. Todos os ambientes têm acesso controlado por biometria digital configurada por perfil de usuário.

A Comissão de Informática tem como membros, além do desembargador Luiz Neto, a secretária de Informática do TJPA, Nilce Ramoa, e o servidor Márcio Góes do Nascimento. **(Coordenadoria de Imprensa do TJPA. Texto: Will Montenegro)**

RICARDO LIMA/TJPA



Data Center
põe tecnologia a
serviço da eficiência



Desembargador
Ricardo Ferreira
Nunes, presidente
do TJPA, entrega
portaria de
vitalicamento



TJPA

ÉRIKA NUNES / TJPA

Sessão solene no Pará confirma o vitaliciamento de 23 juízes

O Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) vitaliciou 23 juízes de direito substitutos em sessão solene realizada no dia 26 de julho, no Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares. Os magistrados foram considerados aptos a permanecerem na carreira da magistratura, após apreciação de autos de avaliação de juiz substituto pelo Tribunal Pleno na sessão plenária de 6 de junho.

Foram considerados aptos e vitaliciados no cargo os juízes Adriana Grigolin Leite, Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Alessandra Rocha da Silva Souza, Ana Louise Ramos dos Santos, André dos Santos Canto, Andrey Magalhães Barbosa, Charbel Abdon Haber Jeha, Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa, Diogo Bonfim Fernandez, Erichson Alves Pinto, Flávio Oliveira Lauande, Gabriel

Pinós Sturtz, Ithiel Victor Araújo Portela, Juliana Lima Souto Augusto, Leandro Vincenzo Silva Consentino, Lucas Quintanilha Furlan, Michel de Almeida Campelo, Pamela Carneiro Lameira, Rafael do Vale Souza, Tainá Monteiro da Costa, Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Thiago Vinícius de Melo Quedas e Vilmar Durval Macedo Júnior.

Em nome de todos os magistrados, o juiz Gabriel Sturtz destacou a importância do vitaliciamento como fortalecimento da independência e das prerrogativas da magistratura. “O vitaliciamento é uma etapa da carreira do magistrado muito importante, porque o juiz vitaliciado só perde o cargo com uma sentença judicial transitado em julgado. Com essa garantia, com essa prerrogativa, o magistrado torna muito mais forte a sua independência, ele vai julgar todos de forma igual, com a sua independência, com base na sua convicção, no seu estudo, no seu conhecimento”, ressaltou Sturtz.

Os autos de avaliação foram relatados pelos desembargadores José Maria Teixeira do Rosário e Vania Fortes Bitar, respectivamente corregedores de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém (CJRMB) e das Comarcas do Interior (CJCI), que procederam um acompanhamento do desempenho dos juízes vitaliciandos ao longo da fase probatória. Os processos de vitaliciamento são regulamentados, no âmbito do Judiciário paraense, pelo Provimento Conjunto nº 004/2017, da CJRMB e da CJCI.

O desembargador José Maria Teixeira do Rosário saudou os juízes em nome do TJPA, que lembrou da importância das condutas profissional e pública. “É fundamental, pois o magistrado é o espelho da sociedade. Na conduta pública, estamos falando da conduta de tratamento com os atores que fazem parte do sistema de Justiça e, sobretudo, com o jurisdicionado, peça fundamental nesse processo”, afirmou. Em homenagem ao juiz Elder Lisboa, falecido no dia 20 de julho, o desembargador José Maria Teixeira do Rosário pediu um minuto de silêncio em sua memória.

Novos juízes
vitalícios do TJPA

O presidente do TJPA, desembargador Ricardo Ferreira Nunes, ressaltou que o vitaliciamento é importante para a prestação jurisdicional célere, eficiente e eficaz. “Ele é de um grande significado, não só para o Judiciário como também para os próprios juízes vitaliciados e espero que, a partir de agora, eles continuem a cumprir o papel de magistrado, que o mais importante é a prestação jurisdicional célere, eficiente, eficaz, não descuidando da vida pessoal”.

O desempenho jurisdicional dos juízes, conforme o referido provimento, contemplou avaliações quantitativa e qualitativa de suas atuações nas unidades onde tenha respondido ou auxiliado; produtividade, abrangendo o total de audiências agendadas, realizadas e adiadas, além da prolação de decisões e sentenças; e celeridade na prestação jurisdicional. Também são analisados no processo o cumprimento dos deveres e vedações ao cargo de magistrado; a compatibilidade da conduta do vitaliciando com a dignidade, honra e decoro de suas funções; bem como a adaptação ao cargo e à função, abrangendo a presteza, assiduidade, pontualidade, residência na Comarca, alinhamento com as metas do poder Judiciário, dentre outros. **(Coordenadoria de Imprensa. Texto: Will Montenegro)**





O presidente da AMEPA, Silvio Cesar Maria, prestigiou a solenidade de posse do desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

ASSOCIADO

AMEPA / DIVULGAÇÃO

Amepa prestigia posse de novo desembargador do TJPA

A AMEPA, representada por seu presidente, Silvio Cesar Maria, prestigiou a solenidade de posse do novo desembargador do TJPA e associado da AMEPA, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O desembargador José Roberto foi empossado no dia 21 de junho, em solenidade ocorrida no Salão Nobre do TJPA.

O novo membro da Corte chega ao desembargo após 27 anos de atividades no Judiciário, sempre com atuação na Justiça Militar. Desde 2014, atua como juiz convocado junto ao segundo grau,

compondo a 1ª Turma de Direito Privado e a Seção de Direito Privado.

Antes de ingressar na magistratura, José Roberto exerceu a advocacia nas áreas cível e criminal. O juiz também compõe a Comissão Permanente de Segurança Institucional do TJPA, o Grupo de Trabalho Intersetorial para aperfeiçoamento da Política de Segurança Institucional do TJPA, e exerce a função de vice-presidente da Associação de Magistrados da Justiça Militar Estadual para região Norte. **(Com informações do sítio eletrônico do TJPA)**



ARTIGO

A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA EM MATÉRIA DE IMUNIDADES DOS AGENTES POLÍTICOS

INTRODUÇÃO:

Em 3 de maio de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) terminou o julgamento da ADI 5540¹, dando interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 92, § 1º, I da Constituição de Minas Gerais, excluindo a interpretação de ser necessária prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado, para o início da persecução penal junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 92, XXXII traz preceito idêntico ao da Constituição estadual mineira, condicionando a abertura de processo penal contra o Governador e o Vice-Governador do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, por um quórum de dois terços².

O principal argumento favorável à constitucionalidade do dispositivo é a aplicação do princípio da simetria³. Assim sendo, as normas relacionadas à imunidade formal

1 ADI 5540/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3 de maio de 2017. Informativo STF nº 863.

2 Constituição Estadual do Pará: "Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: [...] XXXII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador;"

3 Esse foi o principal argumento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2016: "1. Ação Penal originária, imputando ao Governador do Estado de Minas Gerais a prática, em tese, de delitos de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de ativos, em que houve notificação do chefe do executivo estadual para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90, sem que se tenha solicitado autorização legislativa para o processamento. 2. No presente caso, a questão jurídica principal, de índole nitidamente constitucional, é saber se há necessidade de autorização da Assembleia Legislativa Estadual para o processo criminal em face do Governador do Estado de Minas Gerais, diante do que dispõe, por simetria, o art. 86 da Constituição Federal, notadamente em função da inexistência de previsão, no âmbito da carta constitucional mineira, da necessidade de prévia autorização legislativa para o processamento do chefe do Poder Executivo local, apesar de prever o afastamento automático de suas funções em caso de recebimento de denúncia. [...] 6. No Brasil, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizar de forma simétrica àquela prevista para a União, principalmente no caso de princípios basilares, como o da separação dos poderes. Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". 7. A efetividade das garantias constitucionais deve ocorrer de forma simétrica, prevalecendo a uniformidade de procedimentos diante da mesma situação, qual seja, impedir que determinado governador seja julgado diretamente pelo STJ, enquanto outros necessitem de prévia autorização legislativa. (AgRg na APn 836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 26/04/2017)" (grifos nossos)



PAULO MÁXIMO

Juiz Federal lotado na 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amapá e Pará. Mestrando na Universidade Federal do Pará. Pós-graduações em Direito Internacional (2006) e Estudos Diplomáticos (2008). Professor de Direito Constitucional na Faculdade do Pará (FAP) de Belém.

do Presidente da República na Constituição Federal⁴ seriam aplicadas aos chefes do Poder Executivo estaduais, de forma idêntica. Os argumentos contrários à norma são muitos: ofensa à separação dos poderes, à inafastabilidade da tutela jurisdicional e ainda ao princípio da proporcionalidade⁵.

O presente artigo busca responder a seguinte pergunta: é possível a aplicação do princípio da simetria em matéria de imunidades dos agentes políticos? Para responder tal indagação buscar-se-á, através de revisão doutrinária, contextualizar os institutos do princípio da simetria, e das imunidades constitucionais dos agentes políticos. Parte-se da hipótese que esses institutos são conceitualmente incompatíveis, sendo indevida a confusão de ambos.

O ASPECTO OBJETIVO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA VERSUS O ASPECTO SUBJETIVO DAS IMUNIDADES:

No estudo das normas de organização do Estado, mais especificamente, dos entes federados (Estados e Municípios), destacam-se as chamadas normas de observância obrigatória⁶. Tratam-se de normas cogentes aos entes federados no momento de sua auto-organização. Em outras palavras, normas da Constituição Federal a serem observadas pelos demais entes federados no momento de elaboração de suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

As normas de observância obrigatória são divididas em três grandes grupos pela doutrina: princípios constitucionais sensíveis; princípios constitucionais extensíveis; e princípios constitucionais estabelecidos⁷.

Os princípios constitucionais sensíveis são aqueles identificados pelos sentidos (mais especificamente a visão) (SILVA: 2010, p. 612). Estão presentes no art. 34, VII da

Constituição. Sua inobservância pode gerar uma resposta grave por parte da União: intervenção federal, nos termos dos arts. 34 c/c 36 da Constituição.

Os princípios constitucionais extensíveis são normas de organização do Estado, previstas na Constituição Federal à União, que se estendem, explícita⁸ ou implicitamente aos demais entes federados (MORAES, 2015, p. 291).

Já os princípios constitucionais estabelecidos são as normas de observância obrigatória aos entes federados, que não tem natureza de normas de organização do Estado e que também não estão previstas no art. 34, VII da CF. Logo, sua identificação se faz por exclusão (MENDES e BRANCO, 2017, e-pub). Esses princípios, por sua vez, também podem ser implícitos ou explícitos⁹.

O princípio da simetria é aplicável na busca dos princípios constitucionais extensíveis implícitos. A organização dos entes federados deve ser simétrica, igual, e, portanto, as normas previstas constitucionalmente à União são aplicáveis aos demais entes, evitando lacunas, discrepâncias e antagonismos (BULOS: 2011, p. 902), ainda que não haja previsão constitucional expressa nesse sentido.

Da jurisprudência do STF destacam-se como princípios constitucionais extensíveis implícitos as normas básicas do processo legislativo (art. 59 e seguintes da CF)¹⁰, os requisitos para a criação de CPIs (art. 58, § 3º da CF)¹¹ e questões atinentes as atribuições do chefe do poder executivo e à separação dos poderes (CF, arts. 2º e 84)¹².

As imunidades, por sua vez, não são inseridas como normas de organização do Estado. Conceitualmente as imunidades são exceção ao direito comum outorgadas a agentes políticos, para o livre exercício de sua função constitucional. José Afonso da Silva (2010, p. 534), por

4 Constituição Federal: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"

5 Vide argumentos do Procurador Geral da República no julgamento da ADI 4363. Encontrado em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14302679>> Acesso em 26 de julho de 2018.

6 Também chamadas de normas centrais ou normas de reprodução (NOVELINO: 2017, p. 580).

7 Cf. MORAES: 2015, p. 290; SILVA: 2010, p. 611.

8 Vide os arts. 27, 28 e 75 da Constituição, por exemplo, que tratam dos Poderes Legislativos, Poderes Executivos e dos Tribunais de Contas estaduais respectivamente.

9 Tem-se como exemplo o caput do art. 37 que dispõe "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (grifos nossos).

10 Por todos: ADI 291, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7 de abril de 2010. Publicado no DJE de 10-9-2010.

11 Vide ADI 3619, Relator Min. Eros Grau, julgado 1º de agosto de 2006. Publicado no DJ de 20-04-2007.

12 Por todos: ADI 4000, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 18 de maio de 2017. Publicado no DJE de 02-06-2017.



exemplo, inserem as imunidades no rol de prerrogativas dos agentes públicos¹³, ao lado do foro por prerrogativa de função¹⁴.

As imunidades são normalmente divididas em material (também chamada de inviolabilidade) e formal. No plano federal, a imunidade material dos congressistas, por exemplo, refere-se à ausência de responsabilidade civil, penal, administrativa ou política, relacionada às opiniões, palavras e votos proferidos, durante o exercício do mandato e em função deste (CF, art. 53, *caput*). Já a imunidade formal ou processual dos congressistas, diz respeito à impossibilidade de prisão do parlamentar, exceto em flagrante delito, em caso de crime inafiançável (CF, art. 53, § 2º), bem como à possibilidade de sustação de processo penal, por atos praticados após à diplomação (CF, art. 53, §§ 3º a 5º).

Em relação ao Poder Executivo, no plano federal a responsabilização do Presidente da República poderá ocorrer no caso de prática de crime de responsabilidade ou de crime comum.

O chefe do Poder Executivo não detém uma imunidade material propriamente dita, afinal, não lhe é afastada nenhuma responsabilidade, em razão de sua função. A imunidade do Presidente da República tem natureza apenas formal. No plano federal, o Presidente da República só pode ser responsabilizado penalmente durante o mandato, por atos praticados nesse período (*in officio*) e em razão do mandato (*propter officium*), nos termos do art. 86, § 4º da Constituição¹⁵ e ¹⁶. Ademais, o Presidente da República só poderá ser preso, durante o mandato, após sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 86, § 3º). Ainda relacionada ao procedimento, o início da persecução penal contra o Presidente da República está condicionado à aprovação a Câmara

dos Deputados, por quórum de dois terços de seus membros (CF, art. 86, *caput*).

Nos casos de crime de responsabilidade, caberá após a autorização da Câmara dos Deputados, o julgamento pelo Senado Federal, presidida a seção pelo Presidente do STF (CF, art. 86, *caput*).

Por fim, outro ponto importante relacionado ao tema é o afastamento provisório do Presidente da República, por cento e oitenta dias, quando autorizado o início do processo penal ou para a apuração de crime de responsabilidade (CF, art. 86, § 1º).

Da brevíssima explanação dos institutos afere-se inicialmente que um relaciona-se aos entes da federação (princípio da simetria) no exercício de sua autonomia federativa e outro ao detentor de uma função constitucional, ou seja, aos membros de um dos poderes da república (imunidades). Portanto, a confusão entre ambos parece desde o plano conceitual infundada.

Porém a gênese da confusão dos institutos pode ter como culpado o próprio constituinte que, nos arts. 27, § 1º e 32, § 3º da Constituição estendem aos deputados estaduais e distritais diversas normas de organização do

“No estudo das normas de organização do Estado, mais especificamente, dos entes federados (Estados e Municípios), destacam-se as chamadas normas de observância obrigatória. (...) normas da Constituição Federal a serem observadas pelos demais entes federados no momento de elaboração de suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.”

13 No mesmo sentido: MOARES, 2014, p. 424.

14 Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2015, e-pub), por sua vez, traz o conceito de imunidades de forma ampla, como sinônimo do conceito de prerrogativas de José Afonso da Silva.

15 Alexandre de Moraes (2014, p. 515) afirma que a Constituição garante ao presidente uma regra de irresponsabilidade relativa, em função de sua responsabilização restrita a atos *in officio* e *propter officium*. Contudo, o limite constitucional é apenas temporal e não material. O Presidente tem o início da persecução penal condicionado ao fim do mandato.

16 Sobre o tema o STF já se manifestou no julgamento do Inq 672 QO, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 16 de setembro de 1992, publicado no DJ 16-04-1993.

“Apenas a Constituição pode excepcionar a aplicação do direito comum aos membros dos poderes. (...) Cabe ao poder constituinte a delimitação dessas imunidades.”

Poder Legislativo e também as normas relacionadas às imunidades¹⁷.

Contudo, apesar da dúbia disposição constitucional, o constituinte, ao equiparar as normas das imunidades dos parlamentares federais aos distritais e estaduais, não alterou a natureza do instituto.

Afinal, se o fundamento dessa equiparação fosse o princípio da simetria, aos parlamentares municipais deveriam ser aplicadas as mesmas normas. Tal não ocorre porque a própria Constituição, em seu art. 29, VIII limita a imunidade material dos vereadores à circunscrição territorial dos municípios, não lhe sendo também outorgada imunidade formal.

CONCLUSÃO

Apenas a Constituição pode excepcionar a aplicação do direito comum aos membros dos poderes. Tal exceção só se mostra justificada quando o *distinguish* pode ser fundamentado no exercício livre das funções do agente político, pois, do contrário, estaríamos diante de um privilégio.

Cabe ao poder constituinte a delimitação dessas imunidades, que têm um caráter eminentemente

subjetivo, pois referem-se aos detentores das funções constitucionais. Assim, a extensão dessas imunidades a outros cargos é indevida, seja por afrontar a vontade do poder constituinte, seja por confundir institutos conceitualmente distintos.

Portanto, não cabe às Constituições Estaduais ou às Leis Orgânicas, condicionar o início da persecução penal dos chefes do Poder Legislativo à prévia autorização de seus Poderes Legislativos.

REFERÊNCIAS

- BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 40. ed. epub. São Paulo: Saraiva, 2015
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. epub. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg na APn 836/DF**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05 de outubro de 2016. Publicado no DJe de 26-04-2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inq 672 QO**, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 16 de setembro de 1992, publicado no DJ 16-04-1993.
- _____. **ADI 3619**, Relator Min. Eros Grau, julgado 1º de agosto de 2006. Publicado no DJ de 20-04-2007.
- _____. **ADI 291**, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7 de abril de 2010. Publicado no DJE de 10-9-2010.
- _____. **ADI 5540**, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3 de maio de 2017. Informativo STF nº 863.
- _____. **ADI 4000**, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 18 de maio de 2017. Publicado no DJe de 02-06-2017.

¹⁷ Nesse sentido a Constituição dispõe: “Art. 27 [...] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. Art. 32 [...] § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.” (grifos nossos).

Venha crescer com o Sicoob Coimppa



A capital paraense conta há 23 anos com uma cooperativa de crédito que vem crescendo a cada dia: O Sicoob Coimppa. Começou timidamente com um capital social de apenas R\$ 770,00 e 55 cooperados. Hoje a realidade é outra, o capital já chega à casa dos 48 milhões de reais, com exatos 2.119 cooperados. O diferencial em relação aos bancos está na oferta de produtos e serviços financeiros mais atraentes com taxas bem inferiores às praticadas no mercado. Tudo isso, porque no sistema cooperativo o associado não é apenas um cliente especial, ele também é dono e participa dos resultados e das tomadas de decisões.

A Cooperativa acompanha os avanços tecnológicos com serviços digitais, do tipo mobile banking que permite o uso de aplicativos no celular para consulta de contas. Gostou? Ainda tem mais, o sistema ainda conta com o Instituto Sicoob que tem o objetivo de difundir a cultura cooperativista e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades locais. Neste ano a Revista Valor destacou o Sicoob entre as 1.000 maiores empresas do país. Hoje aqui no Estado para fazer parte do Sicoob Coimppa não precisa ser mais Membro ou Servidor do Ministério Público do Estado, Poder Judiciários, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público de Contas e demais instituições. Isto por força da resolução 4434/2015 do Conselho Monetário Nacional que permitiu a Livre Adesão.

Venha crescer com o Sicoob Coimppa, Faça parte!



Veja nossos serviços e produtos.

Serviços

- . Conta Corrente

Serviços

- . Direto Autorizado
- . Débito automático
- . Pagamento de Contas
- . Transferências
- . 2ª via de boletos
- . Cobrança Sicoob
- . Internet Bankin- Sicoobnet
- . Custódia de Cheques
- . Conta salário
- . Envio de Remessa para o Exterior

Cartões

- . Sicoobcard
(cartões de débito, crédito e múltiplos)

Investimentos

- . Aplicação financeira
- . Conta Capital
- . Consórcios: auto, moto e imobiliário
- . Poupança Sicoob

Banco Rendimento

- . Seguro patrimonial
- . Seguro Vida em grupo
(funcionários)
- . Máquinas e equipamentos

Domicílio Bancário

- . Sipag
- . Rede
- . Cielo

Créditos

- . Crédito pessoal
- . Cheque especial
- . Crédito consignado
- . Crédito pré-aprovado
- . Capital de giro
- . Antecipação de recebíveis
(títulos e cartões)
- . Financiamento de Bens
- . Crédito empresarial

Abra a sua conta:

Pessoa Física

- . CPF
- . RG
- . Comprovante de residência e renda
- . Certidão de casamento

Pessoa Jurídica

- . Comprovante do Capital Social
- . Faturamento dos últimos 12 meses
- . Documentação do sócio

Você pode se filiar e abrir sua conta sem sair de casa, baixando o aplicativo "Sicoob Faça Parte" no seu celular, tablet ou smartfone através do Google Play ou App Store, basta acessar o site www.sicoob.com.br/app-facaparte. Também conheça a cooperativa no site www.coimppa.com.br

ARTIGO

ESBOÇO REFLEXIVO SOBRE A JUSTIÇA E OS PEDIDOS DE PACIENTES POR LEITOS HOSPITALARES

O Sistema Único de Saúde (SUS), ao promover a universalização de seus serviços, não tem obtido êxito na racionalização dos recursos para atendimento de toda a população de forma equânime, principalmente nas atividades de alta complexidade e alto custo, como as internações em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI). É o que se observa no número cada vez mais crescente de ações judiciais em busca de leitos hospitalares.

De acordo com os dados constantes do DATA SUS (sítio eletrônico <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tab-cgi.exe?idb2012/e02.def>), o Estado do Pará conta com apenas 0,78 leitos a cada 1000 habitantes. Isso no ano de

2009, data da realização da pesquisa. Muito abaixo da média nacional, de 2,35%, segundo indicadores do Ministério da Saúde/SAS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Consequentemente, havendo poucos leitos disponíveis, é natural a existência de uma fila de espera pela internação.

A escassez de recursos, por um lado, e o reconhecimento na Constituição Federal de se tratar de um direito fundamental gratuito e universal, por outro, acarretam problemas na efetivação do direito à saúde, o que induz a uma desesperada busca de respostas junto ao Poder Judiciário.



**FLÁVIO DE
OLIVEIRA LAUANDE**
Juiz de Direito



Diante dessa busca, existem, no mínimo, duas posturas a seguir, pelo magistrado:

A primeira leva em consideração a ótica de que estamos tratando de direito à saúde, pura e simples.

Nesse tipo de contexto, é usual que o Magistrado decida utilizando como premissa maior a dignidade da pessoa humana, e ainda, utilizando os dispositivos constitucionais que tratam do direito à saúde, como, por exemplo, o artigo 196, que preconiza que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Se entendermos que esse é um litígio que envolve a garantia ou não do direito à saúde, podemos concluir que resta ao Estado, em qualquer de suas esferas, por ser competência comum (artigo 23, II, CF), garantir por qualquer outro meio o leio ao paciente, adotando as providências necessárias para a garanti-lo, sem olvidar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no RE 855.178 RG/PE, com Repercussão Geral reconhecida, reafirmou sua jurisprudência dominante e fixou que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (tema 793)”.

Indo além, poder-se-ia conjurar o art. 4 e o artigo 26 do pacto de São José da Costa Rica e o art. 10 do Protocolo de São Salvador, que disciplinam o Direito à Vida e o Direito Saúde, respectivamente, e afirmam que “Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”.

Vão além. A segunda parte do artigo 10 leciona que “A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente (...) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”

“O Sistema Único de Saúde (SUS), ao promover a universalização de seus serviços, não tem obtido êxito na racionalização dos recursos para atendimento de toda a população de forma equânime, principalmente nas atividades de alta complexidade e alto custo”

Ou seja, utilizando-se do direito à saúde, é possível, a título de argumentação, uma decisão judicial que reconheça aos entes estatais a responsabilidade de prover tantos leitos quantos necessários, especialmente para os hipossuficientes de recursos, sob pena de ofensa não só a regras de direito internacional, mas à própria Constituição da República de 1988.

Ilustrando o tema, lembro ao leitor do julgado no caso Ximenes Lopes versus Brasil, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa registrado que é dever do Estado adotar medidas prestacionais para tutelar direitos fundamentais de pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Na ocasião, a Corte decidiu que “não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre”.

Contudo, em que pese ser trecho muito utilizado em decisões desse jaez, relembro ao leitor que o caso não tratava de leitos hospitalares, mas sim

de condições desumanas e degradantes em hospitais psiquiátricos do Brasil (para tanto, remeto a leitura da Sentença no sítio eletrônico <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Casos-Contenciosos-Importantes-julgados-pela-Corte/caso-ximenes-lobes-versus-brasil.html>).

Utilizando essa linha de pensamento, garante-se ao paciente que busca o Poder Judiciário a satisfação de sua necessidade maior, independente de obstáculos administrativos ou da existência de outros pacientes em igual situação de risco de morte.

Contudo, essa não é a única forma de enxergar o caso.

Não se pode deixar de lembrar que os tratados de direitos humanos que versaram sobre direitos econômicos, sociais e culturais na década de sessenta, consagraram a noção de progressividade - os países devem, na medida dos recursos disponíveis, adotar as providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre a educação, ciência e cultura. Estas providências seriam internas ou mediante assistência ou cooperação internacionais. Não se trata de uma lógica do tudo ou nada. Em se tratando de direitos sociais, a concretização, no âmbito internacional, é sempre progressiva.

É o que se observa no artigo 2º, inciso 1, do PIDESC – Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnico, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.”)

Voltando ao caso concreto, existe uma fila no âmbito do Sistema Único de Saúde de espera por leitos, conforme exposto no início do presente texto. De acordo com o relatório publicado pela Rede Intergerencial de Informações para a Saúde, da lavra do Ministério da Saúde. Secretaria de

“(..) os países devem, na medida dos recursos disponíveis, adotar as providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre a educação, ciência e cultura”

Atenção à Saúde (SAS): Sistema de Informações Hospitalares do SUS – SIH/SUS (até 2003), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (a partir de 2005) e base demográfica do IBGE, existem em média 02 (dois) leitos a cada 1000 habitantes, somados os leitos localizados em hospitais públicos, particulares e em hospitais universitários. (relatório constante no sítio eletrônico http://www.ripsa.org.br/fichasIDB/pdf/ficha_E.3.pdf). Ou seja, mesmo que fosse determinada a internação em leitos particulares, ainda assim teríamos déficit de leitos.

Não é segredo que, via de regra, o magistrado reconhece que não tem o conhecimento técnico necessário para saber que a urgência que se apresenta no caso posto em julgamento é mais ou menos urgente do que o caso daqueles que não bateram às portas do Poder Judiciário.

Será que o Judiciário tem conhecimento técnico maior do que os médicos para saber, dentre todos os que aguardam entre a vida e a morte, quem merece mais urgência? E, havendo mais de uma liminar, por Juízos diversos, ao mesmo tempo, qual deve ser cumprida primeiro? E se o ente público não possuir disponibilidade

orçamentária para todos os casos que se lhe apresentam? E o que ocorre com aqueles que, pacientemente, aguardavam na fila à espera da sua vez de ocupar um leito? É possível retirar alguém da fila unicamente porque não bateu às portas do Poder Judiciário?

E se a discussão não se cingir sobre o direito à saúde pura e simplesmente, mas sim se há ou não um “direito ao leito”? Por vezes, os pacientes tem o tratamento garantido pelo Sistema Único de Saúde, contudo, nem sempre existem leitos disponíveis para todos para realizarem o tratamento garantido. O que fazer diante de casos tais? Mandar construir uma UTI na casa de cada paciente que procura o Judiciário? Determinar ao Estado que custeie leitos em hospitais particulares, que, como visto, também não são suficientes para todos?

São perguntas difíceis, contudo, necessitam ser enfrentadas se objetivamos uma resposta efetivamente justa.

Ao conceder o leito almejado, sem observar a fila e os recursos disponíveis, a vida que bateu às portas do Poder Judiciário será salva, ainda que isso custe a vida de ao menos um outro ser humano que não procurou socorro judicial.

Ao determinar que os entes públicos custeiem leitos em hospitais particulares, não só serão efetivados gastos não previstos no orçamento público, o que pode desequilibrar o já tão prejudicado Sistema Único de Saúde (supondo que os valores a serem destacados saiam da Saúde, que possui destinação orçamentária vinculada e constitucionalmente imposta), como também haverá um desequilíbrio imenso entre o tratamento médico daqueles que buscam em relação àqueles que não buscam a resposta no Poder Judiciário.

Nesse interim, cabe lembrar que o STF decidiu, no RE 581.488 (REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA), que não pode haver distinção de tratamento entre usuários do SUS em razão de critérios financeiros. Vejamos um trecho da ementa:

“É constitucional a regra que veda, no âmbito do SUS, a internação em acomodações superiores,

bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, III; 5º, I; e, 196 da CF. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. [RE 581.488, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-12-2015, P, DJE de 8-4-2016, Tema 579.]”

Ou seja, o custeio de tratamento particular àqueles que buscam o Judiciário, ao contrário do que indica, ofende a dignidade da pessoa humana que se

“O procedimento da ‘diferença de classes’, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública (...), afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”

tentava resguardar, não sendo resposta adequada ao nosso sistema jurídico.

E agora? Como solucionar essa equação?

É possível também um caminho do meio, em que, antes de tomar a decisão, seja ouvido o corpo clínico do Município ou do Hospital de referência mais próximo, a fim de que seja avaliado o caso do paciente, para, segundo a gravidade do caso, seja encaixado na fila de espera por leitos. Reforço aqui o entendimento que entendo que seria mais justo: 1) ouvir uma junta de médicos públicos antes do deferimento da medida; 2) buscar saber qual hospital público estaria em condições de receber o paciente; 3) após realizadas as duas providências iniciais, aí sim verificar se é caso de inclusão do paciente na fila de espera por leitos, de acordo com a gravidade específica de seu caso.

Qualquer que seja a decisão tomada, será criticada sob a ótica do justo ou injusto.

Alguma ideia de Justiça existente responderia a esses questionamentos?

Seguindo a linha Utilitarista de Jeremy Bentham, a resposta deve ser aquela que maximize a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. Ocorre que a abordagem utilitarista não respeita integralmente os direitos individuais eis que, se a infelicidade de um paciente importar na “felicidade geral”, esse sacrifício será aceito e tido por razoável.

A seu turno, seguindo o raciocínio Aristotélico, Justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido. Michael Sandel, no livro “JUSTIÇA, O QUE É FAZER A COISA CERTA”, nos leva a refletir sobre isso. O que cada pessoa merece? Depende do que está sendo distribuído. A justiça envolve dois fatores: as coisas e as pessoas a quem são destinadas. Geralmente dizemos que pessoas iguais merecem coisas iguais. Mas em que sentido?

No caso presente, estamos tentando distribuir leitos hospitalares. Quem merece mais o leito hospitalar? O mais pobre? O mais rico? O que buscou o Judiciário primeiro? Ao que primeiro obteve a decisão liminar? Ou o mais doente, segundo a concepção dos médicos públicos e dos operadores do sistema de saúde?

“Na discussão da justiça distributiva, o que é posto em distribuição são bens ou recursos que são criados pela própria sociedade, mas de existência escassa, tais como: educação, saúde, acesso à justiça. Direitos individuais, a seu turno, são bens que não se distribuem.”

Observe-se que aqui, e isso não posso deixar de admitir, estamos com um grande problema estrutural na argumentação sobre justiça distributiva: leitos em hospitais podem ser postos em um âmbito de distribuição no que diz respeito aos critérios de justiça?

Explico. Na discussão da justiça distributiva, o que é posto em distribuição são bens ou recursos que são criados pela própria sociedade, mas de existência escassa, tais como: educação, saúde, acesso à justiça. Direitos individuais, a seu turno, são bens que não se distribuem.

Então para o presente trabalho, precisamos admitir, por hipótese, que leitos em hospital sejam passíveis de distribuição com base em um critério de Justiça que, a princípio e igualmente por hipótese, deve ser o da lógica de organização conforme a gravidade do caso clínico, a critério da junta hospitalar. Entendo que tal critério seria mais justo, impessoal e razoável, considerando que estamos tratando da disponibilização de leitos hospitalares da Administração Pública, bens públicos.

Ao escolher essa última resposta, podemos procurar apoio especializado no corpo clínico e junto aos responsáveis na organização da fila por leitos.



Amartya Sen, em seu livro *A IDEIA DE JUSTIÇA*, nos relembra que “uma das complicações em avaliar os estados de saúde decorre do fato de que a compreensão que uma pessoa tem da própria saúde pode ser limitada pela falta de conhecimento médico e pela escassa familiaridade com as informações comparativas”.

Essa mesma limitação, via de regra, ocorre com os magistrados que eventualmente não possuam o conhecimento técnico necessário para avaliar a urgência ou emergência do caso que se lhe apresenta.

Há que se levar também em consideração que o Estado possui recursos finitos e que a capacidade contributiva dos cidadãos não é ilimitada. A decisão do juiz de custear tratamentos particulares, muitas vezes a alto custo, pode acarretar a morte de diversos outros pacientes, por falta de leitos hospitalares suficientes.

Não podemos olvidar que a gestão do sistema de saúde pública, e nisto se inserem os leitos hospitalares, envolve planejamento assaz complexo. Quando o Poder Judiciário interfere sem o conhecimento do conjunto do Sistema Público, os resultados podem ser desastrosos, eis que, com a finalidade de salvar um indivíduo, criam-se contingências gerenciais e a necessidade de remanejamento de recursos para cobrir a despesa não prevista, criada com aquela decisão.

Por não serem os recursos infinitos, o dinheiro necessário para custear um tratamento individual determinado por decisão judicial necessariamente sairá do montante reservado para outro programa de saúde que, por sua vez, foi pensado para atender a população como um todo e com o objetivo de sanar um problema social mais grave, a critério da administração pública. Decisões que prestigiam direito individual sem atentar para a coletividade indiretamente atingida põem em risco a continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos.

O deferimento absoluto de leitos ou tratamentos particulares, sem a oitiva do corpo técnico especializado, pode acarretar em uma verdadeira corrida ao Judiciário para a garantia de leitos hos-

pitalares, com a conseqüente falência de todo o sistema. Para que esperar na fila se é possível obter do Poder Judiciário um tratamento particular ou um leito imediato?

Por conclusão, entendo que, antes do deferimento de liminares para a garantia de leitos hospitalares, é necessário se cercar de cuidados, ouvindo previamente uma junta de médicos públicos no afã de classificar o nível de prioridade do paciente, de forma a organizar as filas de leitos de acordo com o nível de complexidade dos hospitais e dos casos que se lhes são apresentados.

Ouvindo os detentores do conhecimento técnico, harmonizamos o direito individual apresentado com os direitos coletivos atingidos pela eventual decisão daquele caso concreto, sem transformar o Judiciário no novo gestor das filas por leitos hospitalares e nem causar de vez o ocaso de todo o nosso sistema de saúde público.

“(…) entendo que, antes do deferimento de liminares para a garantia de leitos hospitalares, é necessário se cercar de cuidados, ouvindo previamente uma junta de médicos públicos no afã de classificar o nível de prioridade do paciente, de forma a organizar as filas de leitos de acordo com o nível de complexidade dos hospitais e dos casos que se lhes são apresentados”

ARTIGO

A QUESTÃO BIOPOLÍTICA E ECONÔMICA DO CRIME E PUNIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DAS TEORIAS DE FOUCAULT E BECKER

RESUMO

O presente artigo tem por escopo mostrar como se desenvolveu um debate teórico sobre duas teses fortes no pensamento filósofo contemporâneo acerca da questão do crime e punição. É uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, que tem como objeto de estudo a exposição desse debate travado entre as teorias econômica de Gary Becker e biopolítica de Michel Foucault. O artigo demonstra que a conexão mais importante entre os dois teóricos é a ideia de que a melhor política pública contra o crime não procura erradicá-lo, mas sim tornar sua oferta tão pouco atraente quanto possível, em condições específicas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to show how a theoretical debate about two strong theses in contemporary philosophical thought about the issue of crime and punishment has developed. It is a qualitative research, based on a bibliographical review, whose object of study is the exposition of this debate between the economic theories of Gary Becker and biopolitics of Michel Foucault. The article shows that the most important connection between the two theorists is the idea that the best public policy against crime does not seek to eradicate it, but rather to make its offer as unattractive as possible under specific conditions.



**GERALDO
NEVES LEITE**

Mestre em Direito pelo
Centro Universitário do Pará
(CESUPA), Juiz de Direito
gnleite@globo.com



1 - INTRODUÇÃO

O enfrentamento do crime sempre é um tema recorrente e envolve uma ampla gama de perspectivas para a abordagem de questões que com ele se relacionam. O presente artigo tem por escopo mostrar como se desenvolveu um debate teórico acerca de duas teses fortes no pensamento filósofo contemporâneo sobre a questão do crime e punição. Trata-se, inicialmente, de uma abordagem econômica sobre o crime, cujas reflexões geraram significativo impacto no sistema jurídico estadunidense. A outra abordagem é política, mais especificamente, biopolítica do crime, cuja profundidade argumentativa trouxe à lume questões antes não imaginadas como o fortalecimento do poder disciplinar do Estado sobre os indivíduos, reduzindo o poder punitivo para situações mais extremas que alcançassem menos o corpo e mais a alma dos indivíduos condenados.

O trabalho tem como objeto de estudo a exposição desse debate travado entre o economista estadunidense Gary Becker (e a sua Teoria Econômica do Crime e Punição), a partir de sua obra *Crime and punishment: an economic approach* (1968), e o filósofo francês Michel Foucault (e a sua Teoria Biopolítica do Crime e Punição), a partir de suas obras *Surveiller et Punir: Naissance de la prison* (1975) e *Naissance de la biopolitique* (1979). A questão que move o presente artigo é se há, diante de perspectivas tão antagônicas, algum ponto convergente entre as duas teorias sabidamente influentes no pensamento filosófico contemporâneo?

2 - A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA

Não há como restringir o estudo da violência a apenas um campo do conhecimento. A propósito, o conceito de violência não é somente jurídico, e sim interdisciplinar. Um dos maiores estudiosos do tema é Slavoj Žižek, filósofo e sociólogo esloveno, autor do livro intitulado *Violência* (2014), no qual faz forte crítica ao sistema capitalista.

Sua abordagem desmistifica a oposição simplista entre paz e violência, por considerar que a violência – não problematizada – é efeito direto do capitalismo. A base de toda sua argumentação consiste na

“Não há como restringir o estudo da violência a apenas um campo do conhecimento. A propósito, o conceito de violência não é somente jurídico, e sim interdisciplinar. Um dos maiores estudiosos do tema é Slavoj Žižek, filósofo e sociólogo esloveno, autor do livro intitulado *Violência* (2014).”

distinção conceitual entre violência subjetiva e objetiva. A primeira é a que estampa de vermelho as páginas dos jornais – facilmente condenável –, os atos violentos individuais ou coletivos considerados crimes. A segunda é sutil, anônima e engendrada pelo próprio sistema das relações vigentes, ou seja, as crises econômicas, a exploração constante, a violência simbólica de classes. A violência objetiva, que é invisível porque está sustentada em uma “[...] normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento” (ŽIŽEK, 2014, p. 18).

Para os propósitos do nosso trabalho, pensar a violência a partir dessas estruturas sistêmicas é fundamental. Isso revela um olhar mais sensível sobre a questão da violência e do crime. Uma análise a partir da biopolítica¹ permite ver que essa gramática da violência é limitada e deveria ser alargada (SAFATLE, 2015). Em seu estudo sobre biopolítica,

¹ Biopolítica é um termo cunhado provavelmente por Rudolph Kjellén, em 1920, para descrever uma concepção de Estado como forma vivente provido de organicidade própria a uma forma biológica. Para uma genealogia do conceito de biopolítica, ver Roberto Esposito. *Bios: biopolítica e filosofia*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

Durkheim (2014) considera a sociedade como um organismo ou corpo que precisa de intervenções a fim de livrar-se de acontecimentos que a enfraquecem e a fazem adoecer. Durkheim se recusa a chamar o crime de patologia social, por entender, que “o crime é normal porque uma sociedade sem crime é impossível” (DURKHEIM, 2014, p. 160). Nessa perspectiva, através do crime, uma sociedade fortaleceria sentimentos coletivos ofendidos, principalmente em uma época na qual as trajetórias individuais significam pluralidades de consciência moral. Consequentemente, o crime seria uma imperfeição necessária.

A compreensão da violência e do crime sobre esse arcabouço biopolítico é fundamental para o presente ensaio, pois faz refletir acerca do papel do Estado e o exercício de seu poder. A seguir, apresentaremos o debate teórico que se estabeleceu entre Becker e Foucault sobre crime e punição.

3 - AS TEORIAS ECONÔMICA E BIOPOLÍTICA DO CRIME E PUNIÇÃO

Nesta seção, abordaremos a teoria do crime e punição de Gary Becker de 1968 e a Teoria biopolítica

O crescimento da criminalidade e a insatisfação com as tradicionais explicações morais, sociais e antropológicas acerca da participação dos indivíduos em atividades ilícitas há muito tempo têm sido objeto de estudo dos economistas

sobre disciplina e punição de Michel Foucault de 1975. Não se pode ignorar que estamos lidando com dois textos seminais no campo do pensamento do século XX. O artigo de Gary Becker de 1968 é conhecido como um dos textos que deram origem ao movimento Análise Econômica do Direito. Quanto ao trabalho de Foucault, Vigiar e Punir, e suas conferências do Collège de France também, talvez sejam os textos sobre punição do século XX que tiveram a maior influência no campo da teoria contemporânea ocidental.

3.1 - A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME DE BECKER

O crescimento da criminalidade e a insatisfação com as tradicionais explicações morais, sociais e antropológicas acerca da participação dos indivíduos em atividades ilícitas há muito tempo têm sido objeto de estudo dos economistas. Segundo grande parte da doutrina especializada, a primeira abordagem econômica do crime e punição foi realizada por Gary Becker. Seu clássico trabalho veio a preencher a lacuna então existente entre economia e direito penal e que representou “um modelo microeconômico no qual os indivíduos decidem cometer ou não crimes, ou seja, fazem uma escolha ocupacional entre o setor legal e o setor ilegal da economia” (BECKER, 1968, p. 169). A principal pergunta que norteou seu trabalho foi: “Qual é a quantidade ótima de crime na sociedade?” (BECKER, 1968). À primeira vista, tal questão causa estranheza, pois faz presumir existir uma quantidade admissível de crimes e isso parece não ser razoável. Contudo, se atentarmos para realidade, perceberemos que a existência de uma quantidade admissível de crimes é perfeitamente aceitável, uma vez que a inexistência de crimes em uma sociedade traz um alto custo social. Vejamos um exemplo.

Suponhamos que um empresário seja dono de uma grande rede de lojas de departamento e, após um mês de funcionamento das lojas, o balanço revela que 15% das mercadorias foram furtadas, o que gerou um prejuízo financeiro. O empresário, para minimizar os furtos de mercadoria, resolve inves-



tir na contratação de vigilantes. Tal iniciativa reduz os casos de furtos para 10% possibilitando, mesmo com o gasto adicional com vigilância, a aferição de lucro no mês seguinte. Satisfeito com o resultado, mas esperançoso de que um maior investimento em segurança possa reduzir ainda mais o percentual de furtos, o empresário contrata uma empresa de vigilância para instalar um sistema de segurança por câmeras, gastando muito mais que com os vigilantes. O resultado é favorável, diminuindo os casos de furtos, mas a margem de lucro é reduzida, dado o gasto maior com segurança. Em face disso, o empresário resolve aceitar conviver com percentual aceitável de furtos, uma vez que aumentar o investimento em segurança pode gerar prejuízo em vez de lucro. Esse é o nível ótimo de crime para a empresa.

Becker, em seu trabalho, leva esse raciocínio para a sociedade como um todo e ao considerar, por analogia, o empresário como governo, argumenta que os investimentos em vigilância, policiamento, sistema judicial e administração penitenciária até um dado limite diminuem a ocorrência de crimes e não oneram tanto a sociedade, podendo ser considerado como nível ótimo de crime para a sociedade. Para chegar a este nível ótimo o governo trabalha com três variáveis: a probabilidade de prender um criminoso, a intensidade da punição e o valor gasto com a execução da pena. A hipótese maior de Becker é que os agentes criminosos são racionais, calculando o seu benefício de atuar ou não em uma atividade criminosa.

Nesse cenário, para Becker, a decisão de cometer um crime será econômica como qualquer outra (CONTI, 2015). Aliado a remuneração da atividade criminosa, o agente também considera o risco de ser preso e a intensidade da punição. Dependendo do resultado dessa avaliação e a propensão do agente racional pelo risco, ele pode decidir pelo ingresso no crime organizado.

A hipótese de que os criminosos são doentes mentais, excluídos pela família e sociedade, prejudicados pelas oportunidades desiguais de competir no mercado de trabalho não encontra sustentação na teoria econômica do crime. Essa teoria considera

“(...) o governo deve pensar as políticas de segurança e justiça criminal baseadas em um cálculo que busque mimizar os custos sociais do crime. O governo não teria condições de erradicar o crime, pois seria um custo imenso em serviços de segurança e justiça criminal.”

que “os indivíduos são comumente racionais e impetuosos, oportunistas diante de um ambiente propício e factível, e sem nenhuma preocupação com o lado moral do negócio ou com o bem-estar social” (SHIKIDA e AMARAL, 2014, p. 304).

Nesse cenário, o governo deve pensar as políticas de segurança e justiça criminal baseadas em um cálculo que busque mimizar os custos sociais do crime. O governo não teria condições de erradicar o crime, pois seria um custo imenso em serviços de segurança e justiça criminal. Becker reconhece que historicamente as políticas públicas de segurança levaram em conta as ideias de vingança, retribuição social e coação legal, sem atentar para minimização dos custos sociais do crime. Na sua visão, essa mudança de paradigma permitiria uma ênfase maior em punições que compensassem as vítimas dos crimes por seus prejuízos do que em punições que trariam um custo enorme ao governo sem compensações para a vítima. No Brasil, por exemplo, as políticas criminais, além de não reduzirem a criminalidade e a sensação de impunidade, não garantem compensações as vítimas de crimes.

“Foucault (2014) sustenta que com o desaparecimento dos suplícios, punições menos diretamente físicas começaram a aparecer, pois a justiça não mais assumia publicamente a parte da violência que estava ligada ao seu exercício”

3.2 - A TEORIA BIOPOLÍTICA DO CRIME DE FOUCAULT

Em *Surveiller et Punir* (no Brasil, *Vigiar e Punir*), Foucault (2014) descreve a formação de uma sociedade “disciplinar”, na qual o poder disciplinar, como técnica de poder, se aplica aos corpos individuais com objetivo de gerir a população. O autor francês descreve o desenvolvimento do “biopoder”, uma técnica que se aplica indistintamente a toda população, como um “poder essencialmente normalizador, que se integra à tecnologia política do corpo e tem como alvo a população” (MAGALHÃES, 2013, p. 24).

Na visão do autor, cada época criou suas próprias leis penais e utilizou os mais variados métodos de punição com objetivo de recuperar e reintegrar os delinquentes na sociedade. Foucault (2014) sustenta que com o desaparecimento dos suplícios, punições menos diretamente físicas começaram a aparecer, pois a justiça não mais assumia publicamente a parte da violência que estava ligada ao seu exercício. Pela análise biopolítica do crime e punição de Foucault, essa reforma do direito penal deve ser lida como uma estratégia de remanejamento do poder de punir a fim de aumentar seus efeitos, diminuindo seu custo econômico e político de acordo com

modalidades que o tornem mais regular e eficiente. Em consequência, o que vai se definindo não é nem o respeito a dignidade humana dos condenados, mas uma tendência para uma justiça penal mais vigilante do corpo social.

Trata-se de uma nova tecnologia do poder que terá na vigilância e na disciplina seu lugar efetivo de exercício. Algo muito parecido com a “máquina panóptica”, um modelo arquitetônico proposto por Jeremy Bentham (1784-1832) para o encarceramento. Essa compreensão do pensamento de Foucault é fundamental para que possamos entender o embate teórico entre sua teoria e a de Becker, dentro do movimento geral do liberalismo e suas implicações sobre as questões envolvendo violência, crime e punição.

4 - PONTOS CONVERGENTES E DIVERGENTES ENTRE AS TEORIAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTUDO DA VIOLÊNCIA

Foucault, durante algumas aulas de seu curso de Biopolítica, fez comentários a teoria econômica de Becker. Além de comentar a teoria do capital humano na aula de 14 de março de 1979, no Collège de France, Foucault abordou a teoria econômica do crime de Becker na aula de 21 de março de 1979. Nela, o filósofo francês sustenta que a análise que Becker e outros neoliberais faziam da criminalidade aparece, no início, “como um retorno, o mais simples possível, aos reformadores do século XVIII, a Beccaria e principalmente a Bentham” (FOUCAULT, 2008, p. 340). Nesse cenário, ele enxerga na reforma do direito penal do fim do século XVIII como uma questão de economia política, no sentido de que se tratava de uma análise econômica (FOUCAULT, 2008, p. 340).

Na visão de Foucault, os liberais Beccaria e Bentham consideravam o homem econômico como homo penalis. Ocorre que, em razão das mudanças sofridas pelo sistema penal, com uma maior participação de psicólogos, sociólogos e antropólogos no processo de aplicação da pena, o homem penal se tornou homo criminalis. Apesar de Becker reco-



nhecer o sujeito individual como referência, segundo o filósofo biopolítico, ele não reconhece o conteúdo antropológico e o saber psicológico do sujeito, apenas observa o comportamento econômico.

Com o objetivo de diminuir o mercado do crime, Foucault destaca o papel do enforcement of law. Para ele, o “enforço” da lei é o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa. Nesse contexto, a qualidade do órgão encarregado de investigar e acusar criminosos, a rapidez ou não do judiciário em julgar, a maior ou menor severidade dos juízes nas margens que lhes são dadas pela lei para aplicação da pena, a maior ou menor eficácia da punição e a rigidez da administração penitenciária constituem o enforço da lei, ou seja, tudo que vai responder à oferta do crime. Por conseguinte, a boa política penal não tem em vista, de forma alguma – e nisso Foucault concorda com Becker – uma extinção do crime, mais sim um equilíbrio entre curvas de oferta de crime e controle de criminalidade. “A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade” (FOUCAULT, 2008, p. 350). Nesse cenário, conviver com uma certa taxa de crime não é uma anomalia nem uma patologia social.

Em linhas gerais, Foucault (2008) entende a teoria do crime de Becker como amoral e não-coercitiva. Amoral, por não fazer juízo moral sobre o caráter dos crimes, e não-coercitiva, por considerar o crime um comportamento racional que independe de uma justa aplicação de penas para ser evitado. Nesse aspecto, a teoria elimina a necessidade de uma antropologia do criminoso e considera, em certa medida, todos criminosos em potencial. A crítica que Foucault (2008) faz a esse raciocínio é que, ao considerar o criminoso um agente econômico racional, acaba legitimando uma série de mecanismos de controle de comportamento na área de vigilância e punições, o que, em última instância, são tecnologias de controle do governo para “reformatar” os indivíduos. O controle sobre o sistema telefônico, bancário e fiscal são exemplos desse poder disciplinar do governo no momento atual.

Em 2012 e 2013, muito tempo depois do falecimento de Foucault (1926-1984), dois debates ocorreram na Universidade de Chicago entre Gary Becker e dois discípulos do filósofo francês, François Ewald e Bernard Harcourt. Esses dois eventos representam, provavelmente, as últimas reflexões de Becker sobre sua teoria e ficam como o mais próximo diálogo entre a teoria econômica de Becker e a teoria biopolítica de Foucault.

Ao comentar a análise de Foucault sobre sua teoria econômica do crime, Becker (2013) reconheceu alguns pontos convergentes e divergentes entre as duas teorias do crime.

Pois bem, a análise das teorias do crime e punição dos dois autores, somadas a reflexão de Foucault sobre a teoria de Becker e resposta deste as considerações do filósofo francês permitem estabelecer uns pontos de contato entre suas teorias. A primeira conexão entre as duas teorias é metodológica: Foucault viu no trabalho de Becker a possibilidade de uma crítica da governamentalidade. Como ressaltado por Ewald (2013), durante o debate com Becker, tem-se que entender a crítica tanto no sentido político, como também no filosófico.

“Foucault (2008) entende a teoria do crime de Becker como amoral e não-coercitiva. Amoral, por não fazer juízo moral sobre o caráter dos crimes, e não-coercitiva, por considerar o crime um comportamento racional que independe de uma justa aplicação de penas para ser evitado.”

A segunda conexão entre as teorias revela-se na utilidade que Foucault encontrou no trabalho de Becker. Vigiar e Punir ofereceu uma crítica muito minuciosa ao sistema penal moderno, especificamente, da arte moderna da punição, mas, em última instância, não forneceu nenhuma solução. Segundo Ewald (2013), Foucault viu na teoria de Becker essa proposição, uma alternativa à política penal moderna. A conexão final entre os dois teóricos é certamente a ideia de que a melhor política pública contra o crime não procura erradicar o crime, mas sim tornar a oferta de crime tão pouco atraente quanto possível, em condições específicas. Aqui, a teoria de Becker abordou uma importante preocupação de Foucault: o poder e seus limites. Para Foucault, era muito importante que o poder tivesse seus limites, limites que proporcionassem às pessoas a possibilidade de jogar com as regras, a possibilidade de “illégalismes” na sociedade (BECKER; EWALD, 2013, p. 3).

A análise dessas duas teorias é extremamente importante para o estudo da violência urbana e do crime organizado. No caso do tráfico de drogas, por exemplo, segundo Foucault (2008, p. 351), até

Vigiar e Punir ofereceu uma crítica muito minuciosa ao sistema penal moderno, especificamente, da arte moderna da punição, mas, em última instância, não forneceu nenhuma solução. Segundo Ewald (2013), Foucault viu na teoria de Becker essa proposição, uma alternativa à política penal moderna.

a década de 1970, a política de “enforço” da lei em relação à droga ao tentar reduzir a oferta de droga, controlando e desmantelando as redes de refino e distribuição, acabou aumentando o preço unitário da droga e, conseqüentemente, a criação de monopólio ou oligopólio de certo número de grandes traficantes. Tais externalidades provocadas pelas políticas de enforço da lei decorrem do fato de existirem duas categorias de compradores: os principiantes no consumo de droga que, diante do aumento de preços de oferta, evitam o uso (demanda elástica) e os dependentes de droga que comprarão o entorpecente por qualquer que seja o preço (demanda inelástica).

Em razão desse comportamento dos usuários, os traficantes tendem a oferecer um preço de mercado relativamente baixo aos consumidores cuja demanda é elástica (aos iniciantes) e depois que estes se tornam dependentes e a demanda se torna inelástica aumenta-se o preço da droga. Diante desse comportamento dos traficantes, qual deve ser a atitudes dos que orientam a política de enforço da lei? Para Foucault (2008), será preciso provocar o aumento do preço para os pequenos consumidores e um preço mais baixo possível para os dependentes, para que eles não sejam obrigados a praticar outros crimes para comprar droga. Trata-se de uma política criminal voltada para os consumidores potenciais e para os pequenos traficantes que obedecesse uma racionalidade econômica no enfrentamento do consumo elástico e inelástico de droga.

Ao comentar acerca dessa abordagem de Foucault sobre o consumo de drogas, Becker (2013) considerou que a análise do filósofo francês foi muito perceptiva. Em linhas gerais, o economista estadunidense considera a estrutura básica do argumento certa, pois considera que as pessoas respondem de forma diferente a oferta de drogas, contudo, discorda da afirmação de que os dependentes não são sensíveis ao aumento de preço. Segundo Becker (2013), o adicto é um pouco receptivo, mas, a longo prazo, eles podem ser sensivelmente receptivos. Na sua visão, a análise moderna tem mostrado que os viciados respondem à punição e ao preço mais elevado da droga, mas podem, em geral, responder menos.



5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, podemos estabelecer como conexão mais importante entre os dois teóricos a ideia de que a melhor política pública contra o crime não procura erradicar o crime, mas sim tornar a oferta de crime tão pouco atraente quanto possível, em condições específicas. Não estamos dizendo que o Estado deve restringir as políticas públicas de enfrentamento do problema de tráfico e consumo de drogas, por exemplo, mas que deve reconhecer, dentro de uma abordagem econômica e biopolítica, que conviver com certo nível de criminalidade não é uma patologia.

Toda essa contextualização do problema do crime e punição tem a pretensão de tirar o foco de como o Estado deve punir os criminosos e partir para uma visão de como o Estado deve punir, pois ao agir assim, estamos abrindo a oportunidade para enxergar o problema da criminalidade e seu reflexo na sociedade de uma forma mais ampla. Olhar criticamente os autores abordados e suas ideias pensando nas possibilidades que elas ensejam, parece-nos ser a melhor forma de homenagear suas contribuições para a criminologia atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, No. 1, p. 170, 1968.

BECKER, Gary S.; EWALD, François; HARCOURT, Bernard E. *Becker and Foucault on Crime and Punishment*. Rochester, NY, 2013. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com/abstract=2321912>>. Acesso em 20 jun 2017.

CONTI, Thomas Victor. Capital humano, crime e punição: Becker, Foucault e os seminários de Chicago de 2012 e 2013. Working paper de palestra proferida em 27/11/2015, Campinas, Universidade Estadual, 2015. Disponível em: <<http://thomasconti.blog.br/wp-content/uploads/2015/11/Conti-T.-V.-2015-O-Debate-Becker-Foucault.pdf>>. Acesso em 20 jun 2017.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

“Toda essa contextualização do problema do crime e punição tem a pretensão de tirar o foco de como o Estado deve punir os criminosos e partir para uma visão de como o Estado deve punir, pois ao agir assim, estamos abrindo a oportunidade para enxergar o problema da criminalidade e seu reflexo na sociedade de uma forma mais ampla”

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, Ed. Vozes, 2014.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. Violência e/ou política. In: Izabel C. F. Passos (org). *Poder, normalização e violência. Incursões foucaultianas para a atualidade*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 23-40.

SAFATLE, Vladimir. A violência da vida: Georges Canguilhem e a reconstrução da biopolítica. In: Aduino Novaes (org). *Mutações: Fontes Passionais da Violência*. São Paulo: Sesc, 2015, p. 323-346.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis e AMARAL, Thiago Bottino do. *Análise Econômica do Crime*. In *Direito e Economia no Brasil*. Org. Luciano Benetti Timm. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

ARTIGO

DA (I)LEGALIDADE DA COBRANÇA DE
IPTU SOBRE ÁREA AEROPORTUÁRIA:
REALIDADE BRASILEIRA A PARTIR DAS
CONCESSÕES A EMPRESAS PRIVADAS.

RESUMO

A permissibilidade legal promovida na forma pela qual podem ser exercidos os serviços de administração do sistema aeroportuário acarretou, naturalmente, algumas reflexões jurídicas, em virtude de passar a ser efetivado também por empresas privadas. Uma das problemáticas surgidas condiz com a exação fiscal que vem sendo praticada pelas municipalidades, referente à posse dos imóveis onde estão situados os aeroportos. Este artigo busca, assim, analisar os aspectos constitucionais e legais relacionados a essas cobranças de IPTU direcionadas às concessionárias da União para a operação de atividades aeroportuárias.

Nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, a exploração da “navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária” compete à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com o objetivo de atrair investimentos adicionais para a infraestrutura aeroportuária do país, formulou aquilo que seria o modelo de concessão de infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.182/2005, com vistas a propiciar a prestação de serviços públicos diferenciados, a ampliação e o desenvolvimento da aviação.



**DIOGO PIGNATARO
DE OLIVEIRA**

Advogado sócio de “Freire & Pignataro Advogados”. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da UFRN. Doutorando em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre pela UFRN em Direito Constitucional e Econômico. Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem da FIERN. Membro da Comissão Nacional de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RN. Membro do Instituto Potiguar de Direito Tributário – IPDT.



**RODRIGO DANTAS
DO NASCIMENTO**

Advogado sócio de “Freire & Pignataro Advogados”. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Direito Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Norte-FESMP/RN. Possui Habilitação em Recuperação e tributos federais de forma administrativa. Membro da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/RN.

No modelo de concessão de infraestrutura aeroportuária elaborado, submetido e aprovado pelo Presidente da República, caberia à concessionária explorar os serviços de administração do sistema aeroportuário constitucionalmente outorgados à União Federal, em razão de sua específica destinação institucional, uma entidade delegatária dos serviços públicos referidos pelo art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Carta Magna.

Não se passou a propriedade dos bens imóveis da União, portanto, para a concessionária, seja daqueles sítios aeroportuários já em operação, seja daqueles a serem construídos. No entanto, algumas cobranças do imposto municipal sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU) passaram a ser direcionadas às empresas concessionárias, algo antes completamente impossível por conta da imunidade constitucionalmente instituída (art. 150, VI, “a”).

A matriz legal para os municípios instituírem e cobrarem o IPTU está inserta no artigo 156, I da Constituição Federal, bem como nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional (CTN), os quais vão um pouco além, em suas redações, do que o previsto no dispositivo constitucional citado, elencando não apenas a propriedade como fato gerador, mas também o “domínio útil ou a posse” do imóvel, conceitos que, segundo a lei civil, não se confundem com o de propriedade.

Ocorre que o artigo 110 do CTN é claro ao estabelecer que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, inicialmente, como a lei tributária não pode ir além da previsão constitucional e instituir um tributo sobre algo diverso da propriedade, o comando em questão deve ser interpretado em harmonia com a previsão constitucional, de modo que não resulte em um alargamento da hipótese de incidência constitucionalmente definida.

Desse modo, em razão da previsão constitucional, o IPTU é um tributo que tem como fato gerador a propriedade e como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus domini*,

“(…) em razão da previsão constitucional, o IPTU é um tributo que tem como fato gerador a propriedade e como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini, vinculando-se tal imposto a institutos de direito real”

vinculando-se tal imposto a institutos de direito real. Neste âmbito, as citadas concessionárias são detentoras da posse direta dos bens imóveis que operam, sem, contudo, detê-las pela propriedade ou por direito real qualquer que seja, nascendo o primeiro fato impeditivo para a exação do IPTU em áreas aeroportuárias às concessionárias.

Nesta mesma linha é importante frisar que Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86 – define em seu artigo 38 que os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica. Com base nesta premissa, é possível afirmar que a natureza de bem público da União dos sítios aeroportuários é inafastável, de modo que todas as áreas de um aeroporto devem receber tratamento legal idêntico, independentemente de sua destinação específica, justamente em função do mencionado caráter de universalidade, justificado pelo fato de que em conjunto todas as facilidades aeroportuárias são indispensáveis ao seu funcionamento e à prestação do serviço público ao qual o bem imóvel está afetado.

Nessas condições, a área aeroportuária atrairia a referida imunidade constitucional prevista no artigo

“(...) a celeuma está ainda longe de uma conclusão unânime, pois o próprio STF já admitiu repercussão geral para casos que analisam a incidência ou não de imunidade constitucional para, no mínimo, sete teses diferentes (...)”

150, VI, “a”, da Constituição Federal, que trata da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em abril de 2017, conjuntamente, dois casos (RE 594.015 e RE 601.720¹) que parecem se assemelhar com o aqui abordado, mas cujas premissas fáticas permitem que se chegue a conclusões diferenciadas sobre a legalidade da cobrança, visto se tratarem de exações de IPTU dirigidas a particulares que exercem, em sítios aeroportuários, atividades comerciais de livre concorrência, caso distinto das concessionárias de infraestrutura aeroportuária.

As concessionárias não exercem atividade comercial pura, mas prestam serviços públicos de forma delegada, mediante um monopólio natural, não importando em uma colocação em vantagem concorrencial em relação a outras empresas que operem na mesma atividade.

Confirmando o acima defendido, tem-se que, mes-

mo após o julgamento dos casos acima mencionados, o STF continuou afastando a cobrança de IPTU em outros casos deveras semelhantes ao caso das concessionárias de infraestrutura aeroportuária, sendo exemplo disso o julgamento em 30/06/2017 da Segunda Turma do STF no RE 1.009.682/MG, em que se reconheceu a aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), uma sociedade de economia mista, em situação na qual se pretendia a cobrança de IPTU sobre imóvel utilizado na execução de serviços de transporte ferroviários.

O fundamento foi o de que, mesmo com a exploração indireta, cuida-se de serviço público prestado por companhia em razão de outorga proveniente da União Federal, nos termos do art. 21, XII, “d”, da Constituição Federal. Restou evidenciada naquele caso – lições que se amoldam perfeitamente neste das concessionárias de infraestrutura aeroportuária – a estatalidade das atividades exercidas em regime de delegação pertinente a serviços constitucionalmente monopolizados pelo Poder Público, sendo, desse modo, vedado aos entes federados instituir impostos em face de quem as executar em nome da União.

Válido destacar, então, que os serviços de infraestrutura aeroportuária são concedidos por licitação e prestados para satisfazer à necessidade coletiva, em um ambiente não necessariamente concorrencial e de monopólio natural. A concorrência pode até existir, mas jamais localmente e sim sob um outro prisma que não pode se utilizar para se desvirtuar a categorização estatal da atividade exercida, essência máxima para a equiparação da imunidade constitucional devida.

Enfim, a celeuma está ainda longe de uma conclusão unânime, pois o próprio STF já admitiu repercussão geral para casos que analisam a incidência ou não de imunidade constitucional para, no mínimo, sete teses diferentes, entendendo que cada uma delas diz respeito a um aspecto específico da problemática apresentada. Enquanto isso, os municípios continuam a autuar e enviar os carnês de IPTU para os aeroportos concedidos a empresas privadas, iniciando procedimentos fiscais administrativos que, provavelmente, desembocarão no judiciário, ao mesmo até que reste apaziguada a matéria em definitivo pelo STF.

1 IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal **a sociedade de economia mista ocupante de bem público**. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017) [Original sem grifo]
IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. **Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora**. (RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017) [Original sem grifo]

MOMENTOS DA AMEPA



FOTOS: ACERVO AMEPA



MOMENTOS DA AMEPA



FOTOS: ACERVO AMEPA



MOMENTOS DA AMEPA



FOTOS: ACERVO/AMEPA





MODERNO E SEGURO - NOVO CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO TORNA-SE REFERÊNCIA NA REGIÃO NORTE

MODERN AND SAFE - NEW SECOND REGISTRY OFFICE BECOMES A REFERENCE IN THE NORTHERN REGION

Os dois cartórios de registro de imóveis de Belém têm a função de garantir a segurança jurídica do patrimônio imobiliário da população da cidade.

O Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Belém investiu na modernização e evolução de seus serviços, adequando-se às exigências do CNJ e do TJ/PA.

Hoje o cartório funciona em nova sede, na Avenida Brás de Aguiar, com novo padrão de qualidade e excelência no atendimento ao público.

Com sistemas registrais de alta tecnologia e, apto para o registro eletrônico, o cartório tornou-se referência na região Norte em segurança jurídica, sendo certificado e premiado nacionalmente.

Além da moderna infraestrutura, os serviços do cartório estão disponíveis na Internet e no celular, por meio de aplicativo para smartphones, podendo ser solicitados e recebidos sem sair de casa, facilitando o acesso de todos aos serviços registrais imobiliários.

The Second Real State Registry Office of Belém invested in the modernization and evolution of its services, adjusting them to the requirements of the CNJ (National Justice Council) and TJ/PA (Pará's Court of Law).

Today, the Registry Office works at a new and modern headquarters, in Avenida Braz de Aguiar, with new quality standard and public service excellence.

With high technology registry systems and, apt for electronic registries, the Registry Office became a reference in the northern region in legal security, being certified and nationally awarded.

Besides the modern infrastructure, the Office's services are available online and in mobile phones through the app for smartphones and, may be requested and received without leaving home, simplifying the access to all property registry services.

